



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

GÉSSICA BARRETO CARLOS

**DIREITO À PERSONALIDADE: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO**

**MOSSORÓ
2024**

GÉSSICA BARRETO CARLOS

**DIREITO À PERSONALIDADE: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^ª Ma. Veruska Sayonara de Góis.

**MOSSORÓ
2024**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catlogação da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

B273d Barreto Carlos, Géssica
Direito à personalidade: violação de direitos fundamentais diante da ausência de registro civil de nascimento.. / Géssica Barreto Carlos. - Mossoró, RN, 2024.
59p.

Orientador(a): Profa. M^a. Veruska Sayonara de Góis.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. registro civil de nascimento. 2. cidadania. 3. direitos fundamentais. 4. cartórios. 5. personalidade. I. Sayonara de Góis, Veruska. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

GÉSSICA BARRETO CARLOS

DIREITO À PERSONALIDADE: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

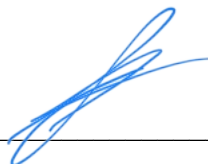
Aprovada em: 21/02/2024

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
gov.br VERUSKA SAYONARA DE GOIS
Data: 22/02/2024 13:40:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Ma. Veruska Sayonara de Góis.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Profª. Ma. Cintia Sousa de Freitas

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GIOVANNI WEINE PAULINO CHAVES:02869989474 Assinado de forma digital por GIOVANNI WEINE PAULINO CHAVES:02869989474
Dados: 2024.02.27 16:02:27 -03'00'

Prof. Me. Giovanni Weine Paulino Chaves

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus irmãos: Maria Tarciana, Tatiana, Jackson, Lásaro, Leonardo, Leandro, e a Deus, a Ele seja dada toda honra e toda glória.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado a oportunidade de realizar o meu sonho de cursar direito em uma universidade renomada, e por me ajudar a acreditar que, no deserto Ele pode abrir um caminho que, as mãos humanas não poderiam. Por me ajudar a não desistir da minha vida, por ser o alfa e o ômega, por me sustentar e me manter viva quando eu mesma não queria mais estar. No livro de Jeremias, capítulo 29, versículo 11, diz *“Eu é que sei os pensamentos que tenho a respeito de vocês, diz o Senhor. São pensamentos de paz e não de mal, para dar-lhes um futuro e uma esperança”*.¹ Não só isso, mas também por me dar a direção de escrever sobre esse tema, me fazendo lembrando como foi o processo para meus seis irmãos e eu termos nosso registro civil de nascimento realizado, frente ao cenário de destruição que minha vida se encontrava, pois minha mãe havia falecido, meu pai era alcoólatra e não sabia a importância desse documento para as nossas vidas.

A minha falecida tia, Verônica Barreto Carlos, que se deu o trabalho de levar meu pai até o cartório da nossa cidade de Jaguaruana, Ceará, Brasil, para emitir nossa certidão de nascimento, antes que ele viesse a falecer.

A todos os professores da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte que contribuíram na minha formação acadêmica, não só para a vida profissional, como também para uma formação humanizada desta.

A Professora Ma. Veruska Sayonara de Góis, por toda sua contribuição, paciência e empenho na escrita desta pesquisa, com ela descobri que há muito mais a aprender, logo este trabalho é só o início de um aprimoramento que virá nos próximos estudos.

A minha querida amiga Bruna da Silva Rocha que sempre acreditou em mim e nos meus sonhos, me auxiliando na trajetória de conseguir uma vaga na universidade, e estando sempre presente em minha vida.

Aos meus amados irmãos que deixam minha vida mais viva, e me ajudam a prosseguir com mais entusiasmo nos meus projetos. A minha cunhada Erineide que tem me ajudado com suas orações, e ao meu cunhado Onassis, por me apoiar com palavras de esperança e paciência.

As minhas amigas do peito, Paulinha e Aldayce, que sempre chegam a mim com palavras de ânimo e esperança.

¹ BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 3ª ed, Nova Almeida Atualizada. Barueri, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018, p. 597.

EPÍGRAFE

“O Senhor responde: Será que uma mulher pode se esquecer do filho que ainda mama, de maneira que não se compadeça do filho do seu ventre? Mas ainda que está viesse a se esquecer dele, eu, porém não me esquecerei de você”

Isaias 49: 15, Bíblia Sagrada

RESUMO

O presente trabalho analisa quais os direitos fundamentais que estão sendo violados em razão da ausência do registro de nascimento, uma vez que cerca de aproximadamente 3 (três) milhões de brasileiros não tenham suas certidões de nascimento confeccionadas após o nascimento. O estudo, tem como base a defesa dos direitos descritos nos arts. 5º, 6º e 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em consonância com princípio da dignidade da pessoa humana, também previsto nesta norma, em seu art. 1º, III, e da necessidade de efetivar esses direitos. Além do objetivo de demonstrar os direitos lesados, descrever as iniciativas já desenvolvidas por parte do Estado brasileiro nos últimos 20 anos, através das ações conjuntas dos três Poderes, para garantir ao povo os direitos inerentes à personalidade, concretizado pelo registro de nascimento. Isso, por meio de pesquisas bibliográficas, de doutrinas do país, tais como a de direito constitucional e direito civil, assim como de jurisprudências, artigos científicos, teses de doutorado, da legislação e pelo acesso ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Por fim, foi possível compreender que algumas das medidas já desenvolvidas carecem de aprimoramento e fiscalização, sobretudo, por parte do Poder Judiciário. Além disso, novas atribuições devem ser aplicadas, em especial na esfera municipal e também no âmbito familiar, para que haja ordem no corpo social e integração daqueles que estão à margem da sociedade.

Palavras-chave: registro civil; cidadania; direitos fundamentais; cartórios; personalidade.

ABSTRACT

This work analyzes which fundamental rights are being violated due to the absence of birth registration, since approximately 3 (three) million Brazilians do not have their birth certificates issued after birth. The study is based on the defense of the rights described in arts. 5th, 6th and 7th, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, in line with the principle of human dignity, also provided for in this norm, in its art. 1st, III, and the need to assert these rights. In addition to the objective of demonstrating violated rights, describe the initiatives already developed by the Brazilian State in the last 20 years, through joint actions of the three Powers, to guarantee the people the rights inherent to personality, achieved through birth registration. This is done through bibliographical research, the country's doctrines, such as constitutional law and civil law, as well as jurisprudence, scientific articles, doctoral theses, legislation and access to the website of the Brazilian Institute of Geography and Statistics. Finally, it was possible to understand that some of the measures already developed require improvement and supervision, especially by the Judiciary. Furthermore, new responsibilities must be applied, especially at the municipal level and also at the family level, so that there is order in the social body and integration of those who are on the margins of society.

Keywords: civil registration; citizenship; fundamental rights; notary offices; personality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS ANTE À AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.....	07
2.1 Neoconstitucionalismo e o aspecto constitucional do direito civil.....	07
2.2 Da personalidade no Estado civil brasileiro.....	09
2.3 Do direito ao registro civil de nascimento.....	11
2.4 Dos direitos fundamentais violados.....	15
3 DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO COMO DIREITO A IDENTIDADE.....	23
3.1 Do papel da Administração Pública.....	23
3.2 Regime dos cartórios no Brasil.....	24
3.3 Registro como identidade.....	28
3.3.1 Dos requisitos para adquirir o registro civil de nascimento e do Sub-Registro.....	30
4 DO DIREITO À PERSONALIDADE FRENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ANTE A AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.....	34
4.1 Dos agentes capazes de eliminar a violação desses direitos fundamentais.....	34
4.1.1 Das serventias extrajudiciais.....	35
4.1.2 Dos órgãos públicos que cuidam da identificação criminal.....	37
4.1.3 Das instituições educacionais.....	38
4.1.4 Da responsabilidade da Família	38
4.1.5 Dos órgãos de saúde e assistência social.....	39
4.1.6 Do poder executivo e judiciário.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

REFERÊNCIAS	43
--------------------------	-----------

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca descrever os direitos fundamentais que estão sendo violados em razão da ausência do registro de nascimento, visto que cerca de aproximadamente 3 (três) milhões de brasileiros não possuem suas certidões de nascimento confeccionados após o nascimento, conforme o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).² Uma vez que, sem a certidão de nascimento, as pessoas têm seus direitos violados, sobretudo, os direitos fundamentais, previstos nos arts. 5º, 6º e 7º, da CF/88.

Embora a globalização tenha trazido inúmeros avanços tecnológicos, tais como novos meios de comunicação em tempo real, a ausência de registro de nascimento no Brasil, ainda é um problema. Tendo em vista que, ainda há pessoas sem acesso a esse documento útil, no qual faz-se presente perante o Estado, sua existência.

Logo, sem o registro de nascimento, estes não possuem sequer cidadania, ou seja, estão expostos a violações de direitos fundamentais, nem mesmo fazem parte das políticas públicas destinadas ao corpo social. Além disso, embora haja um quantitativo de números da lacuna desses registros, vinculados ao sítio eletrônico do Governo Federal, isso com base na quantidade de nascimentos, este não é exato.

Isso promove a vulnerabilidade dessas pessoas que não conseguem sequer um documento básico, as impedindo de viver em sociedade. Posto que, com o ato de registro obtém-se a certidão de nascimento, sendo esse, o documento base para adquirir os demais, e serem de fato inseridos nos sistemas: jurídico, econômico, social e político do país.

Portanto, é cabível afirmar que resta claro a violação do direito à personalidade, ou seja, o direito de existir no corpo social como todo, de ter um nome, e demais direitos adquiridos através desta, conforme prevê o Código Civil Brasileiro de 2002. Assim, tal direito só se concretiza através do registro de nascimento, a partir dele a pessoa não existe apenas no plano fático, mas também no âmbito jurídico, tornando-se um cidadão no país.

Somando-se, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trata como um dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, ficando clara tamanha importância deste. Assim, possuir um registro, ou seja, contar com uma identificação reconhecida pelo Estado Democrático de Direito, confere ao indivíduo o reconhecimento de seus direitos, ao

² LONGUINHO, Daniella. **3 milhões de brasileiros não tem registro civil de nascimento**. Agência Brasil, 2021.

mesmo tempo que impõe a ele obrigações, contribuindo para a manutenção da ordem social em nível nacional.

Apesar da inserção do registro civil de nascimento no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto-lei nº 5.604/74, posteriormente já existia um numeroso índice de Sub-registro, mediante o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE). Essa análise, visava verificar os nascidos e não registrados no ano de referência do nascimento, ou até três meses seguintes a ele.

Em razão disso, no ano de 2003, visando combater essa irregularidade, o Governo Federal desenvolveu políticas públicas com a finalidade de evitar o Sub-registro de nascimento e promover a documentação básica à toda pessoa humana. Isso ocorreu por meio do auxílio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, acompanhado das entidades sindicais, demais Poderes, entidades de classe e religiosas, os órgãos registrares e a sociedade civil organizada.

Hodiernamente, tem-se como Lei de Registros Públicos, que dispõe dos mecanismos para ser adquirido a certidão de nascimento. De modo que, a princípio é tarefa da família o compromisso de buscar registrar o nascimento da criança, e em segundo plano, ou seja, ante a lacuna dos familiares, caberá ao Estado essa tarefa.

Ademais, a referida lei prevê também duas possibilidades de se conseguir o registro tardio de nascimento. Uma delas é a extrajudicial, quando atendidos os requisitos desta. Já a outra forma, dar-se por meio da via judicial, através do ajuizamento de uma ação judicial, sendo este o meio moroso, em virtude de sua burocracia.

Somado a isso, o presente trabalho tem como objetivo explanar as iniciativas já desenvolvidas por parte do Estado brasileiro nos últimos 20 anos, através das ações conjuntas dos três Poderes, para garantir ao povo os direitos inerentes à personalidade, concretizado pelo registro de nascimento. Isso, por meio de pesquisas bibliográficas, de doutrinas do país, tais como a de direito constitucional e direito civil, assim como de jurisprudências, artigos científicos, teses de doutorado, a legislação do site do IBGE.

Tudo isso, para desenvolver a análise crítica apontando os dados disponibilizados pelo Governo Federal, acerca do registro civil de nascimento, como forma de consolidar melhor esse assunto. Através da égide do novo caráter do direito civil constitucionalizado, tendo como marco teórico o movimento do Neoconstitucionalismo, no qual passa a valorizar e proteger o ser humano.

Outrossim, esse estudo será apresentado em três capítulos de desenvolvimento, no qual o primeiro irá expor o período histórico do direito à personalidade, tendo como marco o neoconstitucionalismo e sua relação com a constitucionalização dos ramos do direito, em especial do direito civil. Além disso, serão descritos os direitos fundamentais que estão sendo violados, em virtude da ausência da certidão de nascimento, previstos nos Arts. 5º, 6º e 7º, da Lei Maior.

Já no segundo capítulo, será trabalhado o aspecto de identidade da pessoa, por intermédio desse documento. Desse modo, será aplicado a relação do papel do Estado Civil, por meio das atividades realizadas pela Administração Pública direta e indireta, apontando as dificuldades que as pessoas enfrentam para adquirir um documento básico. Ademais, anunciar a parte da legislação que menciona o registro civil de nascimento, descrevendo seus requisitos, quem são os responsáveis para expedi-lo, bem como as consequências de não o tê-lo.

Por sua vez, o terceiro capítulo irá analisar a importância desse documento, bem como será apontado quem são os agentes capazes de eliminar a violação dos direitos fundamentais, combatendo a ausência da certidão de nascimento. Além de listá-los, também será descrito o que cada um pode melhorar, e o que ainda poderá ser inovado, para evitar que isso venha acontecer novamente, e para que o progresso ocorra em todo o corpo social brasileiro e não apenas para alguns.

Dessa forma, esta pesquisa tem como foco colaborar nos estudos, para que sejam tomadas as medidas direcionadas, com o intuito de restabelecer a ordem social no país. Não só isso, mas de ajudar assegurar a aplicabilidade de um direito que é base para o exercício da cidadania, e através disso integrar as pessoas que ainda não têm acesso a direitos básicos, como os dos arts. 5º, 6º e 7º, da CF/88, nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado brasileiro.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS ANTE À AUSÊNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

O direito à personalidade é inerente a todo e qualquer ser humano, bastando que este venha a nascer. Dito isso, esse trabalho tem como âmagos destacar segundo a CF/88, os direitos fundamentais violados em razão da ausência do registro civil de nascimento, sendo este o documento que promove visibilidade e segurança acerca da existência da pessoa no corpo social em que vive. Não só isso, como também garante a titularidade dos direitos tutelados pela Lei Maior.

2.1 Neoconstitucionalismo e o aspecto constitucional do Direito Civil

A princípio, é necessário compreender o novo caráter do Direito Civil, disciplina essa que estuda a personalidade, por essa razão será levado em consideração o neoconstitucionalismo brasileiro, pois foi com ele que esse aspecto surgiu. Segundo Thiago Mello d'Almeida, o neoconstitucionalismo surgiu no século XX, com a Constituição Federal de 1988. Desse modo, foi um movimento teórico cujo foco estava na aplicação do papel constitucional, bem como sua vinculação ao ordenamento jurídico. Em outras palavras, esse marco tinha como finalidade precípua a mudança de um estado legal para um estado constitucional.

Isso ocorreu como uma forma de garantir os direitos fundamentais em face do princípio democrático, visando prevenir que catástrofes se desenvolvessem com base na lei, superando o positivismo jurídico. Nesse contexto, o sistema jurídico passou a ser aplicado não apenas pela lei, passando o exercício jurisdicional a ter como fundamento a Constituição.

O movimento do neoconstitucionalismo promoveu uma nova interpretação do Direito, ganhando um novo aspecto, calcado em valores constitucionais. Somado a essa vertente, como toda nova interpretação voltada para o mundo jurídico tem seus efeitos, com este movimento não foi diferente, a saber: a promoção dos direitos fundamentais; a constitucionalização do direito; a supremacia do texto constitucional; a força normativa dos princípios constitucionais e a ampliação da jurisdição constitucional.³

Assim, fica evidente o caráter humanitário promovido pelo movimento filosófico do neoconstitucionalismo, no que diz respeito a aplicação do sistema jurisdicional, superando a

³ SOBRINHO, Gutierrez Emilio. Aspectos teóricos do movimento neoconstitucional. JUS.com.br. 2012.

pura aplicação normativa. Consoante, Luiz Roberto Barroso, o positivismo jurídico desenvolvido pelo jusnaturalismo, foi superado pelo pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, a tal ponto de colocar a Constituição no centro do ordenamento jurídico, orientando os demais ramos do direito.⁴

Vale ressaltar que o neoconstitucionalismo foi de suma importância para a proteção da pessoa humana, tendo em vista que ele surgiu como meio de combater os regimes totalitaristas, construídos pelos ditames da lei, durante o período da Segunda Guerra Mundial. Portanto, a morte de inúmeras pessoas nessa guerra, abriu brecha para reavaliar a aplicação da lei, por meio de novos paradigmas capazes de aprimorá-la, com o auxílio da moral e da filosofia, atendendo com isso, o caráter de um regime democrático.⁵

Consoante ao que foi exposto no tópico anterior, segundo Barroso, o neoconstitucionalismo trouxe para o Direito brasileiro um novo caráter constitucionalizado, envolvendo todas as suas áreas. Porquanto, o país deixa de ser um Estado estritamente legalista, e passa a ser um Estado constitucional de direito. Com isso, o sistema jurídico passa a ter seu ordenamento aplicado e interpretado com base na força normativa da constituição.⁶

Foi então com a Constituição Federal de 1988 que o Brasil passou a adotar uma nova postura na aplicação do direito, isso trouxe impacto em diversos ramos jurídicos em virtude do tema em questão, que será tratado sobre o Direito Civil. Isso posto, nesse período o Código Civil da época, a saber o de 1916, tornou-se ultrapassado quanto ao novo viés constitucional.

O Código Civil de 1916, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, tinha um caráter liberal e econômico, cuja preocupação era unicamente na proteção patrimonialista e individual. Restando claro, o conflito da postura deste com a Constituição de 1988, que consiste na tutela dos direitos e garantias fundamentais, sendo mister a elaboração de um novo código.⁷

Em face da insuficiência do referido código, surgiu o Código Civil Brasileiro de 2002, como bem coloca os autores supracitados, sob três pilares, a saber: o da eticidade, sociabilidade e operabilidade. Além destes, é composto por cláusulas abertas, como meio de alcançar a efetividade de sua aplicabilidade vinculado às exigências constitucionais. A exemplo, a cláusula do devido processo legal, da função social do contrato, da boa-fé

⁴ BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42.

⁵ Ibid.

⁶ Id., p.11.

⁷ FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021, p.51-77.

objetiva, entre outras. Elas existem, tal como afirma Pietro Perlingieri, para melhor conduzir o juiz ou o intérprete do direito a aplicar a norma ao caso concreto.⁸

Ademais, o ramo do Direito Civil tem como essência regular as relações humanas, desde a concepção do feto, no ventre de sua mãe, bem como seu nascimento, até o falecimento da pessoa, *in verbis*, arts. 2º e 6º, do CC/2002. Assim, sua tarefa é disciplinar a existência do ser humano, considerando suas subjetividades, desde suas atividades comuns, como também as jurídicas, cuja meta é garantir a dignidade deste, conforme determina a CF/1988, em face da busca de sua cidadania.⁹

2.2 Da personalidade no Estado Civil brasileiro

A princípio a pessoa humana vivia em seu estado natural, ou seja, de forma livre, em especial, no Brasil, antes do período de colonização. Contudo, com a exploração por outros povos, o território tornou-se um país.¹⁰ Desse modo, a partir do momento em que um território passa a ser um país, tem-se com isso a renúncia dessa liberdade plena, por parte das pessoas que o compõem, uma vez que deixa para trás seu estado de natureza, para compor um estado civil.

Assim, há uma espécie de contrato social, em que os indivíduos passam a ser parte de uma coletividade, logo, tem sua liberdade restrita em razão do bem estar comum, sendo, portanto, detentores de direitos tutelados pelo Estado, bem como estão submetidos a cumprir deveres.¹¹

Além disso, uma vez que o território se tornou um país, este por sua vez, passa a ser regido por um ordenamento jurídico, composto por diversas fontes, tais como: a Constituição; as leis; os princípios; os códigos, entre outras. Assim, a pessoa humana ganha um novo título com o estado civil, a saber, o de cidadão.

De modo que a cidadania possui um aspecto jurídico, adquirida com personalidade, tornando-se sujeito de direitos e deveres, podendo com ela ser parte de uma relação jurídica, ter-se-á tutela pelo Estado de seus direitos, em outras palavras, ser parte desse corpo social, de suas políticas públicas, de ter o poder de decisão, seja de forma direta ou indireta, etc.

⁸ ROSENVALD, FARIAS, 2021, p. 52-53.

⁹ *Ibid.*, p.63.

¹⁰ HIGA, Carlos César. Brasil Colônia. Brasil Escola.

¹¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social: princípios de direito político; tradução e comentários de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.39-67.

Por sua vez, a personalidade é o direito de existir no estado civil, ou seja, de ser titular de direitos e de ter a capacidade de cumprir obrigações. Através dela o ser humano tem um valor jurídico, passando a ter aptidão de ser parte desse corpo social. Vale salientar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um viés de intangibilidade da pessoa humana, reestruturando as demais normas do ordenamento jurídico, inclusive o código civil, que também define o conceito de personalidade.

O art. 1º, inciso III, da Lei Maior, descreve o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Somado a isso, o Estado Brasileiro deve proteger a integridade psíquica e física das pessoas, pois ao adquirir a personalidade, deve ser respeitado o mínimo ético e existencial. Esta lei não pode ser infringida pela sociedade privada, nem pelo Poder Público.

Assim, a cidadania possibilita que a pessoa humana exerça direitos civis e políticos. Dito isso, é através do registro civil de nascimento que o indivíduo passa a ter um nome, prenome e um sobrenome, e com isso possui uma autenticidade e maior segurança nos atos de sua vida. Vale salientar que, conforme mencionado no atual Estado Civil, o instrumento de registro civil de nascimento, não é opcional, mas sim obrigatório, uma vez que sem ele a pessoa torna-se ilegítima para o Estado, melhor dizendo, nem existe, logo, não estará inserida nos programas do Governo, não conseguindo com isso, adquirir as demais documentações que o Estado-juiz exige para ser parte do sistema estatal e ter seus direitos aplicados.

Ademais, existem outras características extralegais ligadas aos direitos da personalidade, como seu cunho absoluto, imprescritível, extrapatrimonial e vitalício. No primeiro aspecto, qual seja o absoluto, existe por conta de sua eficácia *erga omnes*, isto é, contra todos, devendo tanto o particular, quanto à coletividade, não o violar. O segundo, trata-se da imprescritibilidade, no qual o direito de ter uma personalidade não convalesce, sendo assegurado seu livre exercício, porém no que tange às indenizações por danos sofridos, esta prescreve em 3 (três) anos, resignado no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002.¹²

Adiante, o atributo de extrapatrimonialidade da personalidade, determina que ela não tem valor pecuniário, mas sim existencial, isto significa que é imensurável monetariamente, podendo ser reparado o dano, independente do prejuízo material que vier a ocorrer, como meio de repará-lo e sendo aplicada uma sanção a quem provocar o dano, evitando que outros reproduzam o ato ilícito. Por derradeiro, a personalidade tem um viés vitalício, extinguindo-se apenas com a morte do seu titular, logo não há que se falar na sua transmissão.¹³

¹²FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 19º edição. Salvador: JusPodivm, 2021, p.223-225.

¹³FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, 2021.

Superada as características básicas da personalidade, é cabível destacar seu aspecto político, dado que este qualifica as pessoas quanto a sua nacionalidade, podendo esta ser: nata, naturalizada, ou estrangeira. Tal classificação é necessária para o exercício dos direitos.

Há também o caráter familiar da personalidade, no qual possibilita o estado de cônjuge ou até mesmo de parentesco, estabelecendo vínculos como os matrimoniais e os de parentesco, seja por afinidade ou consanguinidade. Esse estado familiar é inerente ao estado civil, em virtude do matrimônio, podendo a pessoa ser separada judicialmente, solteira, casada, viúva ou divorciada, ambas sob a tutela dos efeitos jurídicos.

Assim, a personalidade de uma pessoa em seu estado individual, é composta por uma série de características, tais como: idade; sexo; nome; residência, domicílio, estado civil, filiação, etc. Parte dessas premissas faz-se presente no registro civil da pessoa natural, sendo este um instrumento público que serve para o reconhecimento legal da existência desta no meio social e estatal. Mesmo a personalidade de fato sendo adquirida através do nascimento com vida, é imprescindível formalizar sua existência por intermédio do registro civil de nascimento, pois sem ele não há assistência estatal, sendo inviável exercer atos jurídicos na sociedade em que vive, em outras palavras, a pessoa é tida como invisível, sem qualquer representatividade.

Com isso, compreende-se que o registro de nascimento é depois do nascimento, o primeiro ato civil que deve ser praticado pela pessoa natural, como forma de se ter uma identificação social. Logo, é com ele que a pessoa adquire um nome, sua idade, etc. Não só isso, como também ganha visibilidade social, podendo exercer atos de sua vida pública, bem como exercer seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Além destes, o mesmo é um requisito para obter as demais documentações básicas, para serem inseridos no cadastro dos programas sociais, conseguir matricular-se nas esferas educacionais, no Sistema Único de Saúde, e assim por diante.

2.3 Do Direito ao registro civil de nascimento

Tamanha é a importância do registro civil na vida das pessoas, não só para possuir um nome, mas também para praticar atos da vida civil. Somado a isso, tem-se que, a personalidade da pessoa começa do nascimento com vida, embora a lei também leve em consideração os direitos daquele que ainda está na barriga de sua mãe, o nascituro. A mesma é

ainda intransmissível e irrenunciável, em virtude de sua imprescindibilidade, mediante o art. 11º, da Lei nº 10.406/2002.

Nesse ínterim, entre o nascimento e a vida em sociedade, o Estado Brasileiro, por meio de seu ordenamento jurídico, exige que a pessoa humana realize o registro civil de nascimento, nos termos do art. 9º, do CC/2002. Pois, somente assim, passará a existir de forma legítima, sendo titular de direitos, e capaz de cumprir com os deveres que o sistema impõe, seja de forma absoluta ou relativa.

Outrossim, a CF/88 atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, conforme o art. 22º, inciso XXV. Consoante a isso, tem-se a Lei nº 6.015/1973, também conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP), que regulamenta o registro civil das pessoas naturais, em seus arts. 29 a 113.

Vale ressaltar que há outras leis e regulamentos sobre o tema, a saber: o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 102, contido no art. 62, da LRP, adota como medida de proteção de menor abandonado o dever do estado de realizar o acompanhamento deste registro, bem como o Decreto-Lei nº 7.845/45 que, trata deste registro para fins eleitorais, o Decreto-Lei nº 5.860/43, que dispõe da expulsão do território nacional de pessoa estrangeira por apresentar declaração falsa no Cartório de Registro Civil e a Lei nº 3.764/60, aborda o procedimento sumaríssimo, que possibilita a retificação desse registro.

Além disso, a Lei Maior, em seu art. 236, confere por delegação aos notários e registradores, a qualidade de agentes públicos, em conformidade com o regulamentado pela Lei Federal nº 8.935/94. No que diz respeito ao nível estadual, determina-se que cada estado possua sua própria regulamentação, no caso do Estado do Ceará, através do Provimento nº 08/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça, como forma de alcançar maior eficiência.

Sendo assim, a finalidade dos serviços notariais e registrais é garantir a segurança, publicidade, autenticidade e a eficácia dos atos jurídicos praticados pela pessoa. De modo que a autenticidade está relacionada à fé pública do oficial registrador, concedente de veracidade dos registros realizados, promovendo a segurança jurídica dos negócios, pois o ato registral irá disseminar no corpo social, uma vez que este deve conter um maior número de informações acerca do ato translado.

Logo, para que o registro tenha autenticidade, deve ser feito pelo registrador oficial, pois a lei a outorga poderes para exercer a atribuição de conferir, receber e transpor para os livros apropriados as declarações, sejam elas, escritas ou até mesmo verbais sobre os fatos ocorridos e dos negócios jurídicos firmados.

Consoante a isso, à Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, discorre que República Federativa do Brasil adota o regime de Estado Democrático de Direito, destacando a importância deste com o dever de garantir a segurança do ordenamento jurídico. Isso pode ser observado por diversos institutos, dentre eles estão os Registros Públicos. Portanto, o sistema jurídico brasileiro busca regularizar as relações interpessoais, com o objetivo de estabelecer a ordem social, proporcionando que o indivíduo que compõe o corpo social, seja titular de direitos e obrigações, *in verbis* no art. 1º, do CC/2002.

Em vista disso, no art. 2º, do referido código, prevê o momento em que a pessoa obtém sua personalidade fática, a saber, do nascimento com vida, o Estatuto Civil, atribui ao nascituro seus direitos aos nascer com vida. Dessa forma, a personalidade natural é adquirida a partir do nascimento com vida, cessando com sua morte, pois como bem foi dito no texto supra, a mesma é intransmissível. Logo, ao nascer, o ordenamento jurídico brasileiro determina que a pessoa seja registrada civilmente, pois só com essa certidão de nascimento será legítima perante o estado, ou seja, terá cidadania, uma vez que está diretamente atrelada aos atos da vida civil, como a oportunidade de votar, ser votado, ter poder de decisão, realizar negócios jurídicos, entre outros atos existenciais.

Porquanto, o registro civil funciona como um instrumento que torna a pessoa parte da sociedade em que vive, bem como passa a existir para o mundo¹⁴. Pois, é através desse registro que o cidadão consegue expedir seus demais documentos, tais como a carteira de identidade, de trabalho e de habilitação; o passaporte para viajar; o título de eleitor, para exercer seu direito à democracia; o cadastro de pessoa física gerenciado pela Receita Federal. Pode-se dizer que, com ela torna-se aplicável diversos direitos, bem como o direito de ter acesso ilimitado ao Sistema Único de Saúde; ao Sistema Educacional; o acesso aos benefícios sociais; aposentadorias; auxílios; transferências de renda, realizadas pelas políticas públicas governamentais; de compor o mercado de trabalho com suas garantias. Todavia, não alcança apenas direitos, mas também obrigações.

Tão importante quanto a certidão de nascimento é a de óbito, regulada pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, pois o período em que ocorreu o falecimento é importante para o mundo jurídico, como o próprio Código Civil de 2002 aborda em seu art. 6º, porque comprova o fim da existência da pessoa e com isso produzindo seus efeitos. A mesma pode ser presumida, nos ditames do art. 7º, do referido Código, contido no art.88, da Lei nº 6.015/73. Isso acontece porque o estado em que a pessoa se encontra, apresenta

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2ª edição, v. 7: São Paulo, Saraiva, 2006, p.138.

particularidades que repercutem no meio jurídico, em virtude dos atributos adquiridos pela personalidade.

Estes estão previstos no art. 11, do CC/2002, como a intransmissibilidade da personalidade e sua inalienabilidade, ou seja, não pode ser transmitida nem em vida, tampouco pela morte, nem alienada, seja por título oneroso ou gratuito. Embora, a personalidade seja um direito indisponível, o referido artigo a relativiza, admitindo eventuais cessões de seu exercício em casos específicos e com a observância de limites, dessa maneira, o titular da personalidade pode permitir que outra pessoa exerça alguns de seus direitos, todavia, tal ação não poderá violar seu direito à dignidade humana, nem será de modo permanente, a exemplo, a cessão do uso de imagem para revistas, que se dará com limites temporais, conforme a Lei nº 9.610/1998.

Faz-se necessário, ainda, destacar a importância de se ter um nome, pois este é um instrumento de identidade do indivíduo, sendo um sinal externo no qual possibilita o reconhecimento deste perante o corpo social, em que compõe, e também no âmbito familiar.¹⁵ Tendo como caráter a identificação, esse direito é tido como subjetivo, por seu aspecto privado e público, o primeiro está relacionado ao direito da pessoa de ter um nome, ou seja, ser identificado.¹⁶ Já o segundo tem natureza de direito público, através do nome, o Estado consegue identificar a pessoa, por isso é obrigatório adotá-lo, ante a sua imprescindibilidade para operar relações jurídicas e sociais, como meio de imputar-lhes obrigações e tutelar direitos a eles inerentes.¹⁷

Por sua vez, no que tange ao nome civil, este é parte do direito à personalidade, que se concretiza com sua descrição no registro civil, vide os arts. 29 a 113 da Lei de Registros Públicos. Sendo este, reconhecido internacionalmente, como preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao descrever que a pessoa tem o direito à identidade, ou seja, de ter um nome, sua genealogia, local, data e horário de seu nascimento, ademais, o art. 16 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, diz que a pessoa humana tem em qualquer lugar o direito de ter sua personalidade jurídica reconhecida. Portanto, é utilizado para identificação perante a sociedade, uma vez que integra a personalidade, sendo este um direito fundamental que merece proteção¹⁸.

¹⁵DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil, Volume I. 35, ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 239.

¹⁶BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

¹⁷VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral – Volume I. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.196.

¹⁸BRASIL. Lei 19.841 de 22 de outubro de 1945. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de outubro de 1945.

De acordo com o art. 9º, do CC/2002, devem ser registrados no registro público: o nascimento, o casamento e o óbito da pessoa humana. Desse modo, o registro civil de nascimento é composto pelo prenome e sobrenome, conforme o art. 16, do CC/2002, ainda pode conter com elemento adicional o nome da família e agnome, pelo grau de parentesco. Vide a importância do nome, este torna-se um direito: absoluto; indispensável; imprescritível; inextinguível; inalienável; indisponível; obrigatório; irrenunciável e inapropriável. Logo, o nome tem dois aspectos básicos, um ligado a aceção pública, cujo objetivo é a identificação individual de cada pessoa perante a sociedade, somando-se a isso tem-se o segundo, que está atrelado a figura humana, como parte de um todo e de sua respectiva familiar, por isso é importante realizar o registro civil de nascimento.¹⁹

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, admitiu à modificação do nome e gênero no registro civil de nascimento, sem a necessidade de ser feita a cirurgia para redesignar o sexo, sendo desnecessário a autorização judicial para tal, provendo com isso, a aplicabilidade deste direito de forma universal.²⁰ Face a isso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73/2018, trata da averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.²¹

De igual modo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.855, o Supremo Tribunal Federal, considerou constitucional a emissão de documentos de identificação pelo ofício de registro civil, readquirindo o Provimento nº 66 de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, no qual, aprova que os cartórios, por meio de: convênio, credenciamento e matrícula com os órgãos e entidades públicas e privadas, poderão emitir documentos de identificação pessoal, bem como realizar o cadastro de pessoa física e passaporte.²²

2.4 Dos direitos fundamentais violados

O atual Estado brasileiro tutela a existência digna da pessoa humana, tal como prevê a Lei Maior, em seu art. 1º, inciso III. Isso, por meio do exercício da cidadania, também descrito neste mesmo código, inciso II, uma vez que é através dela que o país desenvolve sua eficácia social. Nesse viés, está inserido o primeiro documento que garante a existência do

¹⁹ FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, 2021, p.340-368.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4275.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018. Da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5855.

indivíduo no corpo social, a saber, o registro civil de nascimento. Assim, é por meio deste documento que se efetiva o direito à personalidade, pois com ele a pessoa passa a ter sua identidade social legalizada, logo, sua ausência o torna inexistente no Estado Civil, mesmo existindo no mundo de fato.²³

Dessa forma, não há que se falar em cidadania sem registro de nascimento, pois ele oficializa a identificação e existência da pessoa. Além disso, promove o vínculo com o Estado Democrático de Direito e através dessa relação, este último tutela a efetividade desse direito. Nessa mesma linha de pensamento, também descreveu o ministro Nelson Jobim na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800, sob o entendimento de Roberto Damatta que o documento é composto por experiências sociais, sendo a pessoa obrigada mediante a lei, adotar diversos registros escritos, ou seja, ter outros documentos além do registro de nascimento que possibilita o indivíduo de possuir direitos e deveres.

A exemplo, quanto à capacidade profissional, seja pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou, através da identificação da atividade laboral; da credibilidade financeira; cartão de contribuinte; carteira de reservista e de motorista; da capacidade política, ao ter um título de eleitor.²⁴ Consoante a isso, é possível notar que a cidadania brasileira é controlada e legitimada pelo Estado, ficando evidente com a expedição de documentos de identificação personalíssima. Em razão disso, Nelson Jobim defende na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.800, que para ocorrer a efetividade do direito à cidadania, é necessário o registro civil de nascimento, sendo ele um pré-requisito para obter os demais documentos.

Por consequência, ele também é de suma importância para serem exercidos demais direitos como: civis, econômicos, culturais e sociais.²⁵ Face a sua tamanha importância, o registro de nascimento ganhou o *status* de direito humano, com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, previsto em seu art. 24, §2º, referendado no Brasil com o Decreto nº 592/1992, no qual determina que nascendo a pessoa, deve ser de imediatamente

²³CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado. V.07, nº 19, 2017, p.4.

²⁴DAMATTA, Roberto. A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: DINIZ, Eli (Org.). Anais do Seminário Internacional – O desafio da democracia na América Latina: repensando as relações Estado/sociedade. Apud Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800 – Distrito Federal. Rio de Janeiro: Iuperj, 1996, pag. 22-26.

²⁵GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, SALAROLI, Marcelo, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Registro Civil de Pessoas Naturais; coordenado por Christiano Cassettari. 4 ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, pág. 29-30.

registrada e receber um nome.²⁶ Em razão disso, sanar a ausência desse documento faz parte dos objetivos da Agenda 2030, nº 16.9 e da Organização das Nações Unidas, cuja finalidade é universalizar esse direito.²⁷

A princípio, o art. 5º, inciso LXXVI, da CF/88 prevê que a primeira via do registro civil de nascimento e da certidão de óbito é gratuita apenas para as pessoas pobres na forma da lei. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.800-1, validou a constitucionalidade da Lei nº 9.534/97, que garantia a gratuidade universal desse direito, oportunidade na qual foi inserida no art. 30, da Lei nº 6.015/73. Desse modo, o referido documento fornece informações que viabilizam o planejamento das políticas de saúde, economia, segurança pública e educação, bem como em programas sociais, inserindo cada indivíduo e melhor aplicando os recursos públicos.²⁸

O registro civil de nascimento é o documento base para que a pessoa humana possa realizar atos da vida civil, não só isso, como também, ajuda no controle por parte do Poder Público na hora de captar as estatísticas vitais. Porquanto, os dados descritos neste documento são transmitidos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para produzir as estatísticas que servem de auxílio na elaboração das políticas públicas e programas sociais, meio este capaz de efetivar os direitos de todo e qualquer cidadão. Ademais, tanto os registros como as averbações feitas naquele, são encaminhadas ao Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de um dia útil, assim prevê o art. 68, da Lei Federal nº 8.212/91.²⁹

Uma vez produzido o registro de nascimento, vindo a pessoa a falecer, deve ser feita a certidão de óbito desta e comunicada à Justiça Eleitoral, para o regular cancelamento de sua inscrição como eleitor, promovendo com isso a democracia, mediante art. 71, §3º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, quando se tratar da morte de estrangeiros, esta será comunicada à Polícia Federal, sendo assentado no registro do órgão, para o fomento das políticas públicas de segurança do país, como descreve o aludido Decreto Federal nº 9.199/17, art. 81. Quando se tratar do óbito dos cidadãos do sexo masculino entre 17 e 45 anos de idade, este será

²⁶ DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

²⁷ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, SALAROLI, Marcelo, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Registro Civil de Pessoas Naturais; coordenado por Christiano Cassettari. 4 ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, pág.30.

²⁸ Ibid., p. 31

²⁹ Ibid., p. 32.

encaminhado ao Ministério da Defesa a fim de atualizar o cadastro de reservistas das forças armadas, conforme a Lei nº 4.375/64, art.66, alínea d, e parágrafo único, alínea a.³⁰

Ainda sobre o óbito, este também deverá ser informado à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que expediu a cédula de identidade da pessoa falecida, como descreve o art. 80, da Lei nº 6.015/73.³¹Vale salientar que se tratando de pessoa indígena, seu nascimento deve ser feito no registro administrativo na Fundação do Índio (FUNAI), como meio de serem tutelados e suas culturas preservadas.

Há também as previsões legais estaduais sobre a comunicação do óbito, a exemplo quanto ao imposto de *transmissão causa mortis*, a morte da pessoa deve ser noticiada à Secretaria Estadual da Fazenda no Estado de São Paulo, in verbis, art. 27, da Lei nº 10.705/2000, e à Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais, mediante a Lei nº 14.941/2003, art. 20. De igual modo, no Estado do Espírito Santo, são transmitidas eletronicamente informações de nascidos vivos e óbitos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, de acordo com a Lei Estadual nº 9.798/2012.³²

Ademais, o registro de nascimento e a certidão de óbito são úteis para controle de quem nasceu e quem veio a óbito, assim alimenta o sistema que mantém o banco de dados da população do país. Cada Estado deve elaborar suas normas para tal, de acordo com cada unidade da Federação, a exemplo do Estado do Espírito Santo que, através da Lei nº 9.381/2010, determinada que se o falecido possuía Carteira Nacional de Habilitação, seu óbito deve ser comunicado ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Outrossim, sendo pessoa estrangeira, o Distrito Federal, conforme prevê o art. 254, do Provimento Geral da Corregedoria Geral da Justiça do DF, determina que: *“incumbe ao oficial encaminhar ao Ministério da Justiça e às respectivas repartições consulares ou embaixadas o registro de casamento e de óbito de pessoa estrangeira, sem a incidência de quaisquer ônus.”*³³

Portanto, no texto supra, é evidente as variadas formas de manter esse controle, dificultando o acesso em âmbito nacional de todas essas informações básicas. Em razão disso, foi criado o Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC), regulamentado pelo Decreto nº 9.929/2019, e previsto na Lei nº 8.212/91, art. 68. O mesmo tem por objetivo processar dados de registro de nascimento, bem como de casamento, óbito e natimorto, captados pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, devendo estas enviar dentro de

³⁰ Id., p.32.

³¹ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, SALAROLI, Marcelo, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho, 2022, pág.32.

³² Id., p.33.

³³ Ibid., p.33.

um dia útil ao SIRC, informações referentes aos casamentos, nascimentos, óbitos, anotações, averbações e as retificações registradas, assim como leciona o artigo já citado. O §2º, deste, ainda assevera que esses dados vão além do que descreve a Lei de Registros Públicos como, por exemplo, são solicitados aos genitores do indivíduo que será registrado, seu sexo, data e local de nascimento.³⁴

Esse sistema unificado é composto por sete Ministros do Governo Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), *in verbis*, art. 4º, do Decreto nº 9.929/2019. Este tem livre acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC), por outro lado os órgãos e as entidades da administração pública das unidades da federação, para isso, devem solicitá-los, obedecendo os requisitos do art. 7º, deste decreto. Não só a elas, mas às entidades privadas, com finalidade de pesquisa e estudo, conforme art. 68, §7º. Todavia, as informações prestadas por esse sistema, devem atender o art. 26, da Lei 13.709/2018, no qual restringe o compartilhamento dos dados pessoais pelo Poder público a finalidade específica, qual seja, a de executar políticas públicas.

Ademais, o art. 23, §5º, estabelece a forma de acesso a esses dados que deve ser por meio eletrônico. Vale salientar que o Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC) não conterà informações sobre a vida íntima e privada das pessoas, conforme art. 5º, X, da CF/88, isso porque, com tais dados deve estar adequado às políticas públicas de serviços de saúde, como o número de leitos; de ensino, captando o número de vagas em escolas; programas habitacionais, sociais; políticas de segurança pública e o combate à mortalidade infantil.³⁵

Outrossim, a expedição do registro civil de nascimento testifica a eficácia do fato natural do nascimento de uma pessoa, o tornando público. Esse documento é a base para a efetividade dos direitos fundamentais descritos na Lei Maior.³⁶ Hodiernamente, cerca de aproximadamente 3 (três) milhões de brasileiros não têm registro de nascimento, conforme o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De modo que, há diferenças regionais desta ausência, vez que, no Nordeste 2,5% (dois vírgula cinco por cento) não tem esse documento, no Norte 7, 5% (sete vírgula cinco por cento), no Sul com 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento), no Sudeste 1,1% (um vírgula um por cento), no

³⁴ GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, SALAROLI, Marcelo, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho, 2022, pág.34

³⁵ Id., p.35-37.

³⁶ Ibid., p.59.

Centro-Oeste 1,23% (um vírgula vinte e três por cento).³⁷ Porquanto, é evidente que trata-se de um problema público nacional, pois sem o registro de nascimento, as pessoas têm seus direitos fundamentais lesados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, de modo que, em seu art. 5º, trata dos direitos individuais, como o direito à vida, já mencionado no texto supra, este conecta-se com o princípio fundamental do direito à dignidade da pessoa humana, ou seja, de existir pelo menos com condições mínimas de sobrevivência. O art. 6º, por sua vez, trata dos direitos sociais, um deles é a educação, ou seja, ter acesso ao ensino, em todos os níveis, direito este também contido no art. 205, desta norma, no qual prevê que este é um direito universal, sendo do Estado e da família o dever de fornecê-lo. Assim, o direito ao ensino gratuito, é tutelado para colaborar com o desenvolvimento do indivíduo, preparando-o para ser um cidadão e aprimorando sua qualificação para o mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º, da Lei nº 9.394/1996, dispõe que o acesso à educação é composto por processos formativos que aperfeiçoam o ser humano para sua vida familiar, na convivência com os demais, seja nas instituições de ensino ou no ambiente de trabalho. A referida lei, em seu art. 4º, diz que é dever do Estado promover a educação escolar pública, de educação básica, dos quatro aos dezessete anos de idade, da pré-escola, ensino fundamental, médio, e educação infantil as crianças até cinco anos de idade, e segundo o art. 21, desta, ensino superior. Sendo, portanto, dever dos pais realizar a matrícula dos educandos, *in verbis*, art. 6º, desta lei.³⁸ Para tanto, é necessário que o indivíduo possua no mínimo o registro civil de nascimento, por ser esse o documento inicial de sua identificação social, tal como dispõe o art. 19, §3º, da Lei nº 6.015/1973, que o mesmo serve como ofício para exercer a cidadania, autorizando o credenciamento ou a matrícula com órgãos públicos e entidades.³⁹

Logo, aquele que não atender esse requisito estará fora desse ambiente. Restando claro, a violação de um direito. Embora, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados tenha aprovado o Projeto de Lei nº 5.057/2016, no qual busca inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a possibilidade da matrícula em escolas de crianças a partir de quatro anos sem apresentar a certidão de nascimento ou carteira de identidade, cabendo às escolas comunicar ao: Conselho Tutelar; o Juiz da Comarca e o representante do Ministério Público

³⁷ LONGUINHO, Daniella. 3 milhões de brasileiros não tem registro civil de nascimento. Agência Brasil, 2021.

³⁸ BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dez. 1996.

³⁹BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Lei dos registros públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dez. 1973.

sobre a ausência dele, ainda não foi aprovado no Plenário, mesmo depois de ter sido colocado na pauta em regime de prioridade.⁴⁰

A carência de registro civil de nascimento, também viola outros direitos fundamentais descritos no art. 6º, da CF/88, bem como: a saúde, o trabalho, a previdência social e a renda básica familiar. Isso porque, sem ele, não há acesso à rede pública de saúde, tendo em vista que para usufruir dos serviços é preciso o cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo indispensável o documento de identidade, documento esse, adquirido após a certidão de nascimento, conforme leciona os art. 2º, da Lei nº 7.116/1983⁴¹. Portanto, sem ele, indivíduo não terá a oportunidade de gozar da assistência terapêutica; farmacêutica; da saúde bucal; ao saneamento básico; a saúde nutricional; a proteção ao meio ambiente; a medicamentos; equipamentos; água tratada e demais tratamentos que este venha a necessitar, previstos no art. 6º, da Lei 8.080/1990.⁴²

De igual modo, ocorre com os direitos trabalhistas previstos no art. 7º, da Lei Maior, a saber, o direito à proteção contra despedida sem justa causa; ao seguro desemprego; ao fundo de garantia por tempo de serviço; à garantia de receber um salário mínimo; o piso salarial; o décimo terceiro salário; de ter o estipêndio de seu trabalho noturno superior ao diurno; de ter participação nos lucros da empresa; ao salário família; a duração do trabalho de até oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, com intervalos de lanche e almoço, conforme o art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); repouso semanal remunerado; receber no mínimo cinquenta por cento a mais quando prestar serviço extraordinário; de ter suas férias remuneradas com adicional de um terço no salário normal; à licença a gestante e a paternidade; ao aviso prévio; a redução de riscos; receber adicional para realizar atividades penosas, insalubres ou perigosas; aposentadoria; ao seguro contra acidente de trabalho; a proibição de diferença salarial por motivo de idade, cor, sexo ou estado civil, deficiência, trabalho manual e intelectual; igualdade de direitos entre quem realiza atividade com vínculo empregatício ou avulso. Vale salientar que é por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que são assegurados alguns desses direitos e seus benefícios, pois nela é

⁴⁰CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5057/2016. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

⁴¹BRASIL. Lei 7.116 de 29 de agosto de 1983. Assegura a validade nacional as Carteiras de Identidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de ago. 1983.

⁴²BRASIL. Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de set. 1990.

processado o registro do vínculo referente ao trabalho exercido, sendo inviável sua emissão sem a certidão de nascimento.

Adiante, tem-se desrespeitado o direito à previdência social, ou seja, de aposentar-se, de receber auxílio por acidente e doença, a pensão por morte. Para isso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, reza a Lei nº 8.213/1991, como o de ter os documentos para efetuar a solicitação, sendo um desses a certidão de nascimento. Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 6º, da CF/88, descreve que a pessoa que se encontre vulnerável financeiramente, tem direito à renda básica familiar, prestada pelo poder público, por meio do programa permanente de transferência de renda. Esse direito está regulado pela Lei nº 10.835/2004, no qual diz em seu art. 1º que, o mesmo abrange não brasileiros, como também estrangeiros com residência no país com no mínimo cinco anos, no mesmo, em seu §1º, informa que este será priorizado para as pessoas mais necessitadas. Todavia, para ser aplicado é necessário o documento de identificação, insistindo-o, tem-se mais uma vez seu direito prejudicado.

Além disso, a carência de registro civil de nascimento inviabiliza o exercício dos direitos políticos do cidadão, previsto nos arts. 14, 15 e 16, da Lei Maior. Isso implica dizer que, sem ele, a pessoa não poderá participar das decisões de seu país. O art. 14, retrata os direitos políticos brasileiros, a saber, o voto direto e secreto e a participação em plebiscitos, referendos ou iniciativas populares, e o sufrágio universal. De modo que, o primeiro é exercido diretamente pelo eleitor, ou seja, aquele que possui o título de eleitor, necessitando este de outros documentos para ser adquirido, como carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física (CPF).

O segundo plebiscito é a consulta realizada perante a população antes da elaboração da legislação pelo Congresso, já no referendo, o Congresso apresenta a matéria concluída, apenas para saber se está acatada ou não. Por derradeiro, a iniciativa popular é a oportunidade que ambas têm de propor um projeto de lei, respeitando os requisitos do art. 13 da Lei nº 9.709/98. Não só esses, como também o de eleger-se como candidato a um cargo político, sendo um dos requisitos a idade do candidato para ocupar determinado cargo, reza o art. 14, §3º, VI, logo sem a certidão de nascimento, torna-se impossível a aplicabilidade desse direito, pois nele contém as informações mínimas sobre a pessoa, como seu nome, o ano, local e horário em que nasceu, possibilitando com isso a identificação de seus anos de vida.⁴³

⁴³ CAMPIONI, Paula. Politize. Direitos Políticos. Disponível em: https://www.politize.com.br/direitospoliticos/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjw7c2pBhAZEiwA88pOF2YuMgKLPoFqZ3UygmmpaTDb5uJkQEdy1xdEC9HJNEGCdY4tSvBoCZSsQAvD_BwE. Acesso em: 21 out. 2023.

3 DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO COMO DIREITO À IDENTIDADE

Tratando-se de registro civil de nascimento, o art. 5º, caput, da CF/88, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei, ou seja, a Lei Maior não faz distinção de indivíduos. Logo ambos têm direitos, sejam nacionais ou estrangeiros, sobretudo, o direito à inviolabilidade da vida, sendo este o bem supremo tutelado de forma que alcance a todos. Contido nesse artigo, em seu inciso XXXIV, alínea b, está também previsto o direito de receber das repartições públicas, de forma gratuita, certidões que servem de auxílio na defesa de direitos e no esclarecimento de situações de interesse pessoal. Desse modo, vale acrescentar a eles o art. 236, da mesma, no qual determina que os serviços notariais e de registros são prestados por delegação do Poder Público, de forma privada, pelos notários e oficiais de registros, sendo estes fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Estes são regulamentados por uma lei federal, na qual trata das normas gerais sobre a cobrança de emolumentos em razão da prestação de tais serviços. Consoante a isso, foi editada a lei dos cartórios, Lei nº 8.935/1994 que, traz em seu art. 45, a previsão de gratuidade aos reconhecidamente pobres, quanto aos assentos de registro civil de nascimento, de óbito, e a primeira certidão respectiva. Ademais, conforme previsto no art. 236, §3, da CF/88, o ingresso dos servidores nesta unidade de serventia, ocorre por meio de aprovação em concurso público de provas e provas de títulos. Todavia, vale salientar que nem sempre foi desse modo, como será explicado no subtópico sobre o regime dos cartórios.

3.1 Do papel da Administração Pública

Consoante ao texto supra, é necessário a compreensão do papel da Administração Pública brasileira, para entender como funciona o regime dos cartórios. Portanto, a Administração Pública é tida como uma organização político-administrativa, formada pelos entes federativos: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, ambos autônomos, conforme a CF/88. Desse modo, seu objetivo é atender aos interesses de todo o corpo social. Isso se dá através da prestação de serviços, seja dirigindo ou até mesmo governando.

Além disso, a atividade desenvolvida por ela, é vinculada à lei, podendo ser realizada de acordo com o que a lei permite, respeitando com isso o princípio da legalidade, nos termos do art. 37, da CF/88 contido no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999. Resta claro que a Administração

Pública é um instrumento utilizado pelo Estado para atender as necessidades e manter a ordem social brasileira. Desde a Constituição de 1891, e a CF/88 manteve, a República como forma de Governo, e a Federação como forma de Estado, conforme o art. 1º, da CF/88. Assim, a República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel entre os Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, que resulta no Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a organização já mencionada no parágrafo anterior, tal como prevê o art. 18º, da Lei Maior.

Em razão dessa estruturação, existe a Administração Pública em âmbito: Federal, representada pela União; distrital, representada pelo Distrito Federal; estadual, representada pelos Estados-membros e a municipal, representada por Municípios. Cada uma atua conforme a lei e a independência de cada ente, buscando atingir a mesma finalidade, em prestar serviços que atendam aos interesses e as necessidades coletivas. Ambas, possuem aspecto subjetivo e objetivo, uma vez que o primeiro está relacionado às pessoas jurídicas, aos órgãos e aos agentes públicos que desenvolvem as atividades administrativas. Já o segundo, faz referência direta ao próprio exercício desempenhado pelos entes⁴⁴.

Adiante, seu exercício pode acontecer de forma direta e indireta, será direta quando for desempenhada por seus entes, a saber: União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, ou seja, por órgãos. Já na administração indireta, o Estado transfere sua titularidade ou a execução de suas atribuições para outras pessoas jurídicas, tais como as autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de direito privado, conforme menciona o art. 48, XI, da CF/88, contido no art. 4º, do Decreto-Lei nº 200/67, isso ocorre para melhor atender ao bem comum.

3.2 Regime dos cartórios no Brasil

Decerto, as atividades notariais e de registros são realizadas pelo Poder Público, porém de forma indireta, através da delegação estatal, aos cartórios ou também denominado de serventia extrajudicial. Uma vez que, o CC/2002 o descreve como cartório, já na Lei nº 8.935/1994, faz menção ao nome de serventia, ainda o CPC/2015 em seus arts. 53, III, alínea f, e 784, inciso XI, utiliza as duas denominações.

As pessoas titulares, responsáveis por seu funcionamento, são as pessoas naturais, chamados de notários ou tabeliões, tratando-se de serviços notariais, e de oficial de registro ou

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Silva Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 54.

registrador, quando for registrador, ambos dotados de fé pública, reza o art. 3º, da 8.935/1994. Por sua vez, tais serviços são de organização técnica e administrativa, cuja finalidade é assegurar a autenticidade, eficácia, segurança e publicidade dos atos jurídicos, mediante o art. 1º, desta norma.⁴⁵

Todavia, resta saber que os notários têm competências diferentes dos oficiais de registro. Haja vista que, os notários têm a atribuição de formalizar juridicamente a vontade das partes, as orientando sob o aspecto jurídico, para que o ato atenda às condições regulares e a finalidade pretendida por ambos, *in verbis*, art. 6º, da Lei nº 8.935/1994. Ainda sobre estes, cabe aos tabeliões de protesto de título, o protocolo dos documentos de dívida, para prova do descumprimento de uma obrigação, e suas respectivas intimações para o devedor aceitá-las, devolvê-las ou efetuar o débito, sob pena de protesto, não só isso como outras tarefas referentes ao protesto descritas no art. 11, da referida lei.

Já os oficiais, desempenham atos descritos na Lei nº 6.015/1973, tal como prevê o art. 12º, da Lei nº 8.935/1994. Dito isso, cabe a eles o registro de fatos jurídicos que podem vir a gerar repercussão na esfera jurídica de terceiros, ou para garantir segurança jurídica aos bens. Assim, serão realizados os registros de pessoas naturais e jurídicas, de títulos e documentos de imóveis, mediante o art. 1º, §1º, da Lei nº 6.015/1973.

Evidentemente, tal como reza o art. 44, §2º e 3º, da Lei nº 8.935/1994, em cada município deve ter no mínimo um registrador civil de pessoas naturais, naqueles de maior extensão territorial, é obrigatório ter pelo menos um registrador civil de pessoas naturais na sede do distrito deste. Nas cidades cujos atos praticados não alcancem remuneração significativa, comparada aos grandes centros comerciais, o Provimento nº 81/2018, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, garante aos registradores civis de pessoas naturais a concessão de renda mínima, cujo valor está previsto nesse ato normativo. Ademais, é proibida a instalação de filial ou sucursal, pois os serviços, sejam eles notariais ou registrais, devem ser realizados em apenas um local, como leciona o art. 43, da Lei nº 8.935/1994.

Via de regra, os serviços notariais e registrais não são acumuláveis, porém será permitido, nos casos em que o município não comporte por motivo do volume dos serviços ou

⁴⁵RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti, Ministra, FONSECA, Reynaldo Soares, Ministro, coordenação; HERINGER, Bianca Barbosa, MONTEIRO, Grace Anny de Souza, SANTIAGO, Palmira Cândida Faria Santiago, NETTO, Rejane Maria Chaves de Melo Rocha, organização. Repensar a Justiça. Estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães. 1ª ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 1194.

da receita, a instalação de mais de um deles, vide art. 26, da Lei nº 8.935/1994. Resta esclarecer que, os notários e registradores não ocupam cargo público efetivo, logo, em sentido estrito, não são servidores públicos, mas sim agentes públicos delegados a exercer tais atribuições⁴⁶. Por esse motivo, o vínculo entre eles e a Administração Pública não decorre de contrato administrativo constituído por licitação, mas sim, de aprovação em concurso público de provas e provas de títulos, conforme o §3º, do art. 236, da CF/88.

De forma mais clara, essa relação jurídica não acontece entre pessoas jurídicas, mas com uma pessoa natural titular da serventia, sendo fiscalizado pelo Poder Judiciário, podendo vir a responder civil e criminalmente, por seus atos ou de seus prepostos, reza o art. 236, §1º, da CF/88. Além disso, seu estipêndio será mediante a verba de taxa cobrada nos atos praticados, vide §2º, do mesmo, em âmbito Federal as atividades notariais e registrais serão regidas pelas Leis: 6.015/1973; 7.433/1985; 8.935/1994; 9.492/1997; 10.169/2000; 14.382/2022, e pelo Decreto nº 93.240/1986. Já a nível Estadual, conforme os arts. 96, inciso II, alínea d, e 125, § 1º, da CF/88, cabe aos tribunais de justiça a elaboração lei estadual a fim de criar, alterar ou suprimir as serventias extrajudiciais, assunto este, também já tratado na ADI nº 1.935, pelo Supremo Tribunal Federal.⁴⁷

Essas serventias fazem parte das funções essenciais da justiça, visto que promovem a segurança jurídica. Tão importante é sua importância que, no ano de 1565 foi criado na capital do Rio de Janeiro o primeiro cartório no Brasil, com o nome de primeiro Ofício de Notas. Nele há um acervo com arquivos da época de Pero Costa, sendo este o tabelião iniciante, designado, no país, no período colonial de Portugal. Esse material tem diversas informações dessa época, inclusive escritos de escravos, restando evidente mais uma vez seu papel, posteriormente eles foram guardados no Arquivo Nacional.⁴⁸ Adiante, no dia 14 de dezembro de 1890, quando Rui Barbosa tornou-se Ministro da Fazenda, requereu perante a as tesourarias da Fazenda que todos os arquivos que contivessem informações dos escravos, fossem queimados, porém nem todos foram incendiados⁴⁹.

Por volta do século XIX, com a presença do judiciário em âmbito local, para regular a propriedade, sendo ele o mediador entre as pessoas, tais registros mantiveram-se sob a tutela

⁴⁶ MEIRELLES, Hely, Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 81-82.

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno, ADI n. 1.935, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 29.08.2002, publicação em 04.10.2002; STF, Pleno, ADI n. 4.223, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13.03.2020, publicado em 02.04.2020.

⁴⁸ Cartórios no Brasil: conheça a história do primeiro cartório do Brasil. Associação dos Notários e Registradores do Ceará, 2022.

⁴⁹ SLENES, W. Robert, Depto. Documentação. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?. V. 5 n.10, São Paulo: Revista. Bras. de História, 1985, p. 166-196.

do Poder Judiciário⁵⁰. A Emenda Constitucional 7 de 1977, referente a Constituição da República de 1967/1969, oficializou a estatização das serventias ligadas ao foro judicial e extrajudicial, isso retirou do domínio privado tais atribuições, passando o exercício notarial e registral a ser do Estado. Em razão dessa mudança, as pessoas que exerciam essas funções se tornaram servidores públicos remunerados pelo Estado, sujeitos a aposentadoria compulsória⁵¹.

Em consequência, o Estado ficou-se inerte quanto ao desenvolvimento dessa oficialização, logrou-se com isso a Emenda Constitucional nº 16 de 1980, dispondo sobre a criação de normas gerais acerca da estatização de tais atribuições. Contudo, no ano de 1982, foi editada a Emenda Constitucional nº 22, a qual, tratava da outorga aos particulares para realizar o exercício notarial nas serventias extrajudiciais, em outras palavras, tornou a privatizá-los. Hodiernamente, como já citado acima, o art. 236, da CF/88, prevê a competência pública *in concreto* das atividades notariais e registrais, para sob o instituto da delegação, serem desempenhadas por um particular, investido através de concurso público. Assim, embora seja desempenhada por um particular, ainda é uma atribuição do Poder Público, uma vez que essas atividades devem ser realizadas em conjunto com o administrador⁵².

Dessa forma, as serventias extrajudiciais exercem atribuições de forma delegada pelo Poder Público, logo, seu papel é indispensável para o exercício dos direitos fundamentais, tendo em vista que os Registros Públicos são institutos que garantem a segurança jurídica descrita no art. 1º, da CF/88, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito. Essa segurança consiste na inscrição e na preservação de informações da pessoa natural e de seu estado, que após ser inscrito no registro civil, desfruta de certeza jurídica. Somado a isso, a segurança também traz como consequência a publicidade, ao garantir a perfeição perante as relações sociais e privadas, o que torna possível aos interessados o conhecimento do estado da pessoa natural, superada a fase de autenticidade.⁵³

Quanto a autenticidade, há presunção *iuris tantum*, ou seja, relativa, da legalidade nos registros, vez que o registrador atesta a veracidade das informações. No que diz respeito, às declarações relatadas e aos atos praticados, o detentor da fé pública, descreve a pessoa por sua identificação, capacidade e legitimação, examina a legalidade do declarado, constitui forma

⁵⁰Id.

⁵¹ZOCKUN, Carolina Zancaner, ZOCKUN, Maurício. Delegação da função pública.

⁵²Ibidem.

⁵³GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, SALAROLI, Marcelo, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. Registro Civil de Pessoas Naturais; coordenado por Christiano Cassettari. 4 ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, pág.63-64.

jurídica, sustenta a certeza da autoria e do ato. De acordo com o reza o art. 405, do CPC/2015, afirma que esse documento empreende prova de sua formação e dos fatos presenciados pelo tabelião, escrivão ou funcionário.

Outrossim, a publicidade produz a eficácia dos fatos e atos registrados. Além disso, para que esses atos surtam efeitos, os particulares que os realizam têm de ser profissionais do Direito, investidos através de concurso público específico, no teor do art. 236º, § 3, da CF/88, contido no art. 3º, da Lei nº 8.935/94. Sendo este, um critério que garante uma maior segurança jurídica, pois eles são detentores de fé pública, vide o art. 3º da Lei nº 8.935/94, que atua conforme lei específica.⁵⁴

Hodiernamente, embora no Brasil existam cerca de 7.279 serventias extrajudiciais, divididos proporcionalmente ao número de municípios, alguns carecem de melhor desempenho.⁵⁵ A exemplo, é a desordem na prestação de serviços notariais e de registro do Estado da Bahia, sobretudo, em Vitória da Conquista, vez que para ser emitida uma certidão de nascimento, demora em torno de quatro meses, sem contar das filas gigantes para pegar uma senha de atendimento.⁵⁶ Outro fato, é que alguns cartórios ainda precisam regularizar sua situação jurídica, pois nem todos realizaram concurso, logo não há um padrão na realização dessas atribuições.⁵⁷ Por tudo, é necessária uma maior fiscalização por parte do Poder Judiciário, frente a tais deficiências.

Por outro, nem todas as serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais possuem convênio com as unidades que realizam partos. Face a isso, foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.056/2011, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, da Câmara Legislativa Deputados, ainda em processo de análise, que visa inserir postos de atendimento nas maternidades públicas para realizar o registro civil de nascimento e a respectiva certidão, o que altera a Lei nº 6.015/1973. O requerimento desse documento poderá ser formalizado por agentes públicos, como aqueles que prestam serviços de saúde ou até mesmo de assistência social, em especial das pessoas vulneráveis. Isso, será excelente, mas por hora, ainda tramita em caráter conclusivo, onde será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.⁵⁸

3.3 Registro como identidade

⁵⁴Ibidem., p. 64-67.

⁵⁵Conselho Nacional de justiça. Painel de Dados Estatísticos dos Serviços Extrajudiciais.

⁵⁶Estatização dos Cartórios.

⁵⁷Id.

⁵⁸CAMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova projeto que prevê posto de registro civil em hospital que realize partos.

Tendo em vista que a certidão de nascimento e o registro são fundamentais na identificação do indivíduo no corpo social, este também é uma condição para exercer direitos e deveres. Logo, sem um pertencimento de nacionalidade, sendo essa uma das informações que constam no documento, não terá acesso ao espaço público. Essa condição de nacionalidade para ter direito, de ter direitos, existe desde o período dos regimes totalitaristas, e segue nos dias de hoje.⁵⁹

Mesmo em tempos modernos, sem esse documento no Brasil, não há como exercer a cidadania, seja ela pessoa estrangeira ou nacional. Sucessivamente, o Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017, instituiu o modelo padrão utilizado pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, da certidão nascimento, de casamento e óbito, não só isso, como também prevê o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos gerados por reprodução assistida.⁶⁰

Como já relatado anteriormente, o art. 45, da Lei nº 8.935/94, prevê a gratuidade dos assentos no registro civil de nascimento, na certidão respectiva e no óbito. Ademais, o art. 102, §2º e §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, descreve que uma das formas de proteger uma criança ou adolescente é regularizando esse documento, reafirmando mais uma vez a gratuidade, não só do registro, como também das averbações de reconhecimento de paternidade.

Consoante ao exposto, vale a pena fazer o recorte histórico do registro civil de nascimento no Brasil. No primeiro momento tem-se a figura de um país colonial, cujo registro de nascimento era produzido pela Igreja Católica, em suas paróquias, mediante o procedimento do batismo das crianças. Essa forma de registro alcançou o período Imperial do país, tal fato ocorreu pelo vínculo fortíssimo entre o Estado e a Igreja.⁶¹

Todavia, no período Republicano, passou a ser do Estado a atribuição deste feito, pois houve a ruptura desse vínculo, com auxílio da Lei nº 1.829/1870, em que o governo imperial ordenou a execução do primeiro recenseamento ligado ao período imperial e promoveu a

⁵⁹ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 334.

⁶⁰BRASIL. Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito.

⁶¹MAKRAKIS, Solange. **O Registro Civil no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada no Mestrado em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/3405>. Acesso em: 28 de mai. 2023.

organização dos registros de casamentos, óbitos e nascimentos, geral, da população.⁶² Nesse contexto, foi desenvolvida a Diretoria Geral de Estatística, com o objetivo de realizar censos e melhor organizar tais registros.⁶³ Sob o mesmo prisma, ainda no Brasil Império, é concedido às instituições cartorárias privadas realizar os registros.

Partindo da premissa dos cartórios, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, e a regulamentação de tais serventias, conforme a Lei nº 8.935/1994, os dirigentes de Cartórios deixaram de ser nomeados e passaram a ocupar tal cargo através de concurso público.

Assim, é fundamental conhecer tais mudanças para compreender seu funcionamento, ou seja, para perpassar pelas dificuldades enfrentadas pelas pessoas que buscam por seu registro de nascimento e suas burocracias. Tais procedimentos burocráticos foram adotados pelos Estados-nacionais modernos, norteados pelos pilares de distribuição estável de atividades oficiais a determinada autoridade, promovendo com isso a morosidade na efetividade destes registros.⁶⁴

3.3.1 Dos requisitos para adquirir o registro civil de nascimento e do Sub-registro

Presentemente, o sistema de registro civil é regido pela Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973, onde prevê em seu art. 50, que o registro de nascimento deve ser produzido no local do nascimento ou da residência de seus genitores dentro de quinze dias do nascimento, ou ainda no prazo de três meses, quando os pais morarem cerca de trinta quilômetros de distância da sede do cartório de registro de pessoas naturais. Dessa forma, os pais se dirigem até o cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, apresentando seus documentos e a declaração de nascido vivo da criança, emitida pelo hospital. Após esse registro é expedida uma certidão de nascimento do infante, sendo este o seu primeiro documento. Vale salientar que a primeira via do registro de nascimento é gratuita, *in verbis*, da Lei nº 9.534/1997.

Em virtude desses serviços, os cartórios recebem pagamentos em que os recursos são originários das Corregedorias de Justiça, órgão diretamente ligado aos Tribunais de Justiça

⁶² BRASIL, LEI N. 1829 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1870. Dispõe sobre o recenseamento da população do império. Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, 9 de setembro de 1870.

⁶³ MAKRAKIS, Solange. **O Registro Civil no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada no Mestrado em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/3405>. Acesso em: 28 mai. 2023.

⁶⁴ WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Livros técnicos e científicos. Editora S.A, Travessa do Ouvidor, 11: Rio de Janeiro, 1982. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2966575/mod_resource/content/0/Max%20Weber%20-%20Ensaio%20de%20Sociologia%20%20Gerth%20%20Mills.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

Estaduais. De igual modo, esse mesmo protocolo deve ser feito em caso de natimorto ou quando durante o parto a criança venha a óbito, reza o art. 53, da Lei nº 6.015/1973. Somado a isso, a mesma traz em seu art. 52, a ordem de quem tem o dever de registrar, a saber: “[...] os pais; o parente mais próximo; os administradores de hospitais ou médicos e parteiras; pessoa idônea da casa onde houver ocorrido o parto; e a pessoa encarregada da guarda do recém-nascido [...]”.⁶⁵

O papel do Registro Civil é essencial para a visibilidade e a inclusão social da pessoa humana no corpo social em que vive. Embora exista a gratuidade deste, ainda é recorrente o número de pessoas que buscam o registro tardio, conhecido tecnicamente como Sub-registro. Esse instituto surge com a violação do direito à personalidade, uma vez que se trata da ausência de registros civis de nascidos vivos, no próprio ano e até os três meses do ano seguinte, assim descreveu o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).⁶⁶ Por meio deste cenário, faz-se necessário tratar o problema social da invisibilidade humana, pois este gera uma série de consequências, colocando a pessoa em situação de vulnerabilidade e desamparo perante o Estado.

Foi através da criação feita pelo Governo Federal em 2001, do Cadastro Único, por meio do Decreto nº 3.877/2001, que o Sub-registro se tornou evidente. Esse cadastro foi desenvolvido para o Estado ter um banco de dados composto de informações de cada família em situação de pobreza, como forma de serem alcançadas pelos programas do governo. Contudo, para integrar esse cadastro é preciso ter documento, e segundo a Secretaria de Estado de Assistência Social, cabe às prefeituras o papel de registrar em arquivos a parte, o grupo familiar ausente de documentação, lhes orientando como adquiri-lo.

Dentre os problemas desencadeados pela ausência de registro civil estão: a exclusão de crianças e adultos do sistema educacional, bem como de saúde; aos programas governamentais; a exploração ao trabalho infantil e trabalho escravo adulto; à exploração sexual; o induzimento ao crime e ao tráfico de drogas.

Portanto, ante a este cenário e com base na estrutura hodierna do Estado, faz-se necessário novas medidas para assegurar os direitos a uma vida digna, através de ações afirmativas por parte do Estado, por meio de políticas públicas de combate ao Sub-registro, capazes de efetivar os direitos fundamentais da pessoa humana, em especial viabilizando o registro civil de nascimento de forma menos burocrática, possibilitando o acesso aos serviços

⁶⁵BRASIL. LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973.

⁶⁶IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema de Estatísticas Vitais: nascidos vivo, tabela de 2015- Estudo Complementar à Aplicação da Técnica de Captura-Recaptura.

públicos e usufruir destes. Isso pode ser realizado com o uso de instrumentos de monitoramento, capazes de aferir a eficácia de tais programas públicos desenvolvidos.

Consoante a essa dificuldade, foi criado em 2007, o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à democracia básica, por meio do Decreto nº 6.289/2007, hodiernamente revogado e ampliado pelo Decreto nº 10.063/2019. Este traz o plano de integração e participação de todos os entes da federação, com o compromisso de juntos, por meio de financeira da União, desenvolver programas, juntamente com o apoio de órgãos, entidades ou da sociedade civil, do Poder Judiciário, de criar Comitês com Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, não só a nível nacional como estadual e local.

Juntamente a estes, está a semana nacional de mobilização de combate à ausência de registro civil e a documentos básicos, com data livre para o comitê trabalhar a temática. Não só isso, como já pode ser visto a atuação do judiciário, com a campanha do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é promover a semana de registro civil e Sub-registro, durante o período de uma semana em um determinado mês do ano, regido neste ano de 2023, por meio do Provimento nº 140/2023, da Corregedoria Nacional.

Um dos fatores que corroboram para o Sub-registro está relacionado à estrutura geográfica do Brasil, no que tange a sua dimensão continental, assim como a má distribuição de renda, que inviabiliza o acesso aos cartórios para realizar o registro civil de nascimento, este por vezes encontra-se distante da residência do recém-nascido. No ano de 2018, nasceram cerca de 2.968.736 crianças, sendo que 23 mil não foram registradas civilmente, com até pelo menos um ano de vida, sendo elas inexistentes para o Poder Público e o corpo social em que vivem.⁶⁷

Apesar de já existir a justiça itinerante como ferramenta para erradicar o Sub-registro no país, esta ainda não é suficiente, pois não chega às comunidades mais afastadas, muitas vezes está localizada em um único lugar, como bem observou a jornalista Fernanda da Escóssia, em sua tese de doutorado, sobre os invisíveis.⁶⁸ Ficando claro mais uma vez, a violação a um preceito fundamental, visto que a CF/1988 descreve em seu art. 125, §7º, que

⁶⁷CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Erradicação do Sub-registro. Conselho nacional de justiça, 23 de junho de 2021.

⁶⁸ESCÓSSIA, Fernanda. INVISÍVEIS: uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. 2019. Tese de Doutorado – Curso de História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas, 26 de abril de 2019.

determinou que este desempenharia funções jurisdicionais itinerantes, ou seja, justiça transitando, se dirigindo até as comunidades com a finalidade de sanar essa lacuna registral, tendo como limite à jurisdição de cada Tribunal.

Destarte, embora tenha ocorrido avanços na legislação e nos programas governamentais, como forma de desburocratizar o acesso básico ao direito de exercer a personalidade, e assim obter um documento de identificação social, ainda há fatores que atrasam a efetividade desses direitos fundamentais, descritos na Lei Maior, em especial. A saber, a desigualdade socioeconômica no país é uma delas, uma vez que esta dificulta a chegada das pessoas aos cartórios de registro civil, pois o custo do deslocamento por vezes torna-se incompatível com suas rendas.

Frente às dificuldades de locomoção, foram implementadas as unidades interligadas, por meio do Provimento nº 13, do Conselho Nacional de Justiça. De modo que se busca promover um convênio entre um cartório e a maternidade, sendo do preposto do cartório a atribuição de juntar os documentos que a lei exige, tal como a Declaração de Nascido Vivo, e os documentos dos genitores da criança, para providenciar o registro civil, promovendo com isso a cidadania. Logo, é possível notar mais uma vez o empenho da Corregedoria em sanar esse problema, contudo, é necessário que tais medidas incluam não só as crianças no corpo social, mas também aqueles que ainda carecem de Sub-registro.

A respeito do Sub-registro, mesmo com a implementação da justiça itinerante para promover o acesso dessas pessoas a obter esse documento, ainda sim ela não alcança a todos. Haja vista que a norma que regulamenta a ideia é a de que, seja uma justiça itinerante, ou seja, que o Poder Judiciário, por meio de suas comarcas, vá até as localidades menos desenvolvidas para que essas pessoas realizem o procedimento para adquirir o registro de nascimento. Contudo, na prática isso funciona diferente, como bem observou a Jornalista Fernanda da Escócia, ficando a justiça móvel parada em um único lugar, tendo as pessoas que se deslocar até ela, não alcançando sua finalidade.

Há também municípios que ainda não implementaram a justiça itinerante para essa demanda. Por essa razão, é necessário desencadear esse vínculo entre a legislação e quem aplica, ou seja, o judiciário, e quem deve colaborar para a efetividade dela, a saber, o executivo, sendo eles prefeitos, governadores, o Presidente da República, Procuradores, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, haja vista ser um problema público e que repercute em todo o Brasil.

4 DO DIREITO À PERSONALIDADE FRENTE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ANTE A AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Consoante o relatado, como já foi explanado no capítulo 2, o direito à personalidade começa com a existência da pessoa, nos termos do art. 2º, do CC/2002. Contudo, o mesmo só se torna efetivo no estado civil, com o registro de nascimento, sendo a certidão de nascimento o seu primeiro documento. Desse modo, com essa certificação em mãos, o indivíduo tem acesso a inúmeros direitos, em especial os fundamentais, tratados no segundo capítulo, objeto deste trabalho.

Ocorre que, a exigência desse documento para ser parte ativamente do corpo social, prejudica de forma irreparável a vida daqueles que existem, mais ainda não o possui, seja pela omissão de seus responsáveis ou até mesmo pelas dificuldades que enfrentaram para adquiri-la, isso porque apenas quem o tem, poderá ter acesso a sistemática do governo.

Em consonância a isso reflete Kant, ao afirmar que, o que tem preço são coisas, ou seja, aquilo que pode ser substituído por outro equivalente, já aquilo que não admite a substituição equivalente, trata-se de dignidade, demonstrando com isso, que o valor atribuído ao ser humano não pode ser mensurado, nem mesmo condicionado, de igual modo, discorre André de Carvalho.⁶⁹

Por essa razão, é necessário repensar as medidas que já foram tomadas para resolver a situação de inúmeros indivíduos que ainda se encontram às margens do estado civil. Em outras palavras, que tem zero acesso aos sistemas do governo, ou daqueles que, tem de forma parcial, por conta da ausência do registro civil de nascimento. Justamente pelo fato de que, o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, é imposto como um limite que o Estado tem sobre o indivíduo que compõe a sociedade, além disso é fundamento que serve de condução para dar efetividade aos direitos dos cidadãos.

4.1 Dos agentes capazes de eliminar a violação desses direitos fundamentais

Consoante a problemática desenvolvida, e logo depois de demonstrar o cenário em que se encontram essas pessoas, e como vem ocorrendo o combate a ausência de registros civis de nascimento, faz-se necessário ilustrar o que ainda pode ser melhorado, não só isso, como será apontado quem são os agentes capazes de eliminar a violação dos direitos fundamentais desses indivíduos, apontando como eles podem empreender, para saná-la.

⁶⁹ Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 2020, p. 58.

4.1.1 Das Serventias Extrajudiciais

O art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, tutela a existência do ser humano de forma digna, descrevendo como um princípio fundamental na aplicabilidade de toda e qualquer norma do ordenamento jurídico. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito tem o dever de viabilizar a aplicabilidade desse direito. Resta claro que, já foram desenvolvidas estratégias que têm auxiliado na tarefa de sanar a ausência de registros civis de nascimento, porém estas não foram suficientes, sendo notório pelas exposições nos capítulos anteriores de que há uma individualidade no tratamento desse problema por parte de cada esfera governamental.

Embora o direito ao registro civil de nascimento seja de alcance universal, as políticas são desenvolvidas de forma desigual. A exemplo, a falta de padronização no procedimento dos cartórios para expedir a certidão de nascimento, não só no atendimento, como também em sua elaboração, violando com isso o Provimento nº 63 de 14/11/2017, no qual institui o modelo padrão da certidão nascimento, de casamento e óbito, que deve ser utilizado pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais.⁷⁰

Além disso, tem a questão da morosidade face a burocracia para conseguir o simples acesso a essas serventias, isso repercute também nas condições socioeconômicas de quem a busca, face a dificuldade de chegar a elas, uma vez que o custo do deslocamento chega a ser incompatível com a renda das pessoas mais hipossuficientes.

Por isso, é necessário que o funcionamento das serventias se modernize, sobretudo, quanto ao agendamento para o atendimento, utilizando ferramentas tecnológicas, como por exemplo o aplicativo de WhatsApp ou sites. Tais recursos facilitariam o acesso rápido e o compartilhamento de informações fundamentais para as pessoas, eliminando a necessidade de deslocamento físico, o que constitui uma barreira significativa para obter a certidão de nascimento.

Além disso, alguns cartórios como foi dito nos capítulos anteriores, levam tempo demais para efetuar a entrega desse documento, o que chega a ser uma desvantagem, pois muitos precisam dele para exercer seus direitos, como o de conseguir um trabalho; de ingressar nas instituições de ensino; de conseguir tratamentos médicos; de conseguir um benefício, e etc.

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito.

Por isso, é fundamental diminuir as burocracias e dar agilidade na entrega da certidão de nascimento, em razão de sua importância, cabendo aos oficiais das serventias extrajudiciais, reorganizar as demandas para entregar a certidão de nascimento, no mínimo, dentro de uma semana.

Ainda sobre melhorias serventuárias, sobretudo, no que diz respeito ao Sub-registro de nascimento, também explicado no texto supra, a Lei nº 11.790/2008, promoveu a alteração do art. 46, da Lei nº 6.015/1973, desonerando o Judiciário dessa atividade, concedendo aos Oficiais de Registros Civis das Pessoas Naturais, a atribuição de analisar as solicitações de registro de nascimento fora do prazo legal, isso já é um avanço. Porquanto, vale salientar que essa possibilidade de requerer o registro civil nas serventias extrajudiciais, exige do Oficial de Registro observar as orientações do Provimento nº 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça, devendo ele estar certo de que não há fraude, nem duplicidade de registros, essa mesma regra também é aplica a quem perdeu o referido documento.⁷¹

Contudo, para verificar tais exigências ainda há grandes desafios, tendo em vista que a informação dada ao oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tem de ser conferida, isso ainda ocorre de modo braçal. De modo que este orientando as partes que se dirijam aos cartórios das cidades onde nasceram para obter a certidão descrevendo se tem ou não algum registro lá. Assim, essa situação promove desconforto para as partes, uma vez que exige delas recursos financeiros para deslocar-se para essa finalidade.

Isso também contribui para que haja mais demandas judiciais, por ser o meio menos oneroso para quem é hipossuficiente. Uma vez que a própria Vara da Comarca Judiciária envia ofícios para os demais cartórios, seja por meio de malote digital do tribunal ou até mesmo por e-mail.

Adiante, embora o COVI-19 tenha impulsionado no empreendimento do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), inserido pela Lei nº 14.382/2022, cujo objetivo é unificar o serviço público de serventias extrajudiciais via internet no Brasil, ele ainda não está concluído, em razão de sua elaboração técnica. Somado a isso, o Provimento nº 139/2023, do Conselho Nacional de Justiça, é quem organiza esse sistema, o mesmo prevê sua operabilidade em âmbito nacional.⁷²

Os benefícios desse sistema são inúmeros, dentre eles está a redução da burocracia, do tempo de tramitação e as filas de espera, bem como trará maior acessibilidade dos serviços e

⁷¹ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. Artigo – O registro de nascimento e as pessoas invisíveis. RECIVIL, Sindicato dos oficiais de registro civil de minas gerais, 13 de dezembro de 2021.

⁷²CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional regulamenta Serviço Eletrônico de Registros Públicos. Conselho nacional de justiça. Brasília, 2 de fevereiro de 2023.

redução dos custos, sua eficiência promoverá a cidadania, tal como aborda o art. 37, da CF/88. Portanto, é necessário que o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, passe a funcionar logo, sobretudo, para sanar a lacuna da ausência de registro civil de nascimento.

Até lá, cabe aos cartórios fazer uso de outras ferramentas tecnológicas para auxiliar nesses requerimentos. A saber, em vez de direcionar a pessoa até o cartório da cidade onde nasceu, ligar para lá pedindo informações, ou até mesmo enviando e-mail ou WhatsApp para dar celeridade ao procedimento administrativo.

4.1.2 Dos órgãos públicos que cuidam da identificação criminal

Outrossim, em razão de sua importância, o direito ao registro civil de nascimento e o nome, é assegurado não só nacionalmente, mas também internacionalmente. Nos termos do art. 18, do Pacto de San José da Costa Rica, legislação essa também aplicada no Brasil, diz que todo ser humano tem a faculdade de ter seu nome registrado, como forma de identificá-lo no âmbito civil, fiscal ou criminal e administrativo.⁷³ Sobre a identificação criminal, sobretudo, no Brasil cerca de 80% dos indivíduos reclusos, aproximadamente 600 mil deles não tem documentos, isso dificulta sua integração e ressocialização no corpo social, restringindo com isso o seu direito a uma vida digna.⁷⁴

Todavia, quanto a essa demanda, já está sendo bem tratada, pois o Conselho Nacional de Justiça criou a estrutura permanente de identificação civil e emissão de documentos, cujo objetivo é eliminar essa lacuna. Neste programa, há em torno de 150 órgãos públicos nacionais e locais auxiliando nessa jornada, dentre eles o Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; o Tribunal Superior Eleitoral; Associação Nacional dos Registradores de Pessoa Naturais; o Tribunal de Justiça; Secretarias de Administração Penitenciárias; Institutos de identificação civil e Cartórios de Registro Civil.⁷⁵

Os dados coletados por elas, estarão armazenados em uma base de dados unificada, de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Vale salientar que tais medidas também alcançam todas as pessoas privadas de liberdade, conforme as diretrizes da Resolução nº 306/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Tudo isso, para que ambos integrem os

⁷³ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. Artigo – O registro de nascimento e as pessoas invisíveis. RECIVIL, Sindicato dos oficiais de registro civil de minas gerais, 13 de dezembro de 2021.

⁷⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ lança estrutura nacional para garantir documentação civil a pessoas presas.

⁷⁵Ibidem.

programas sociais; os cursos educacionais, profissionalizantes e laborais e com isso efetivar o exercício da cidadania. Segundo o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o ministro Luís Roberto Barroso, ter um documento é essencial para desfrutar dos direitos fundamentais, isso também inclui as pessoas privadas de liberdade, visto que sua integridade física e moral deve ser preservada.⁷⁶

4.1.3 Das instituições educacionais

A escola, bem como demais instituições de ensino, não tem apenas a função de ensinar conteúdos de aprendizagem, mas também é uma ferramenta útil na contribuição do exercício da cidadania dos discentes. O problema da ausência de registro civil de nascimento no Brasil, alcança toda faixa etária, por isso é fundamental que estas unidades em vez de negar a matrícula pela ausência de documentos, venham instruir os pais ou os responsáveis dessas pessoas que ainda não realizou o registro de nascimento, a regularizá-lo.

Não apenas isso, como também noticiar o Conselho Tutelar, para que este venha a comunicar a Comarca da Unidade Judiciária local, para ajuda nessa busca. Desse modo, determina o art. 131, e o art. 136, III, alínea a, incisos V, VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, as instituições de ensino com os Conselheiros Tutelares poderão desenvolver campanhas nas praças públicas, para dar palestras sobre a importância de regularizar esse documento.

4.1.4 Da responsabilidade da família

Somado aos tópicos já relatados, é de suma importância que a família da pessoa que está sem o registro de nascimento, comprometa-se a garantir a efetividade desse direito. Tendo em vista que, também é seu papel assegurar a dignidade à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos do art. 227, da CF/88, e não apenas do Estado.

Quanto a isso, é importante abordar esse compromisso com a documentação básica da pessoa, sobretudo, nos espaços públicos, seja por meio de campanhas publicitárias nos meios de comunicação como nos programas de televisão, de rádio, ou até mesmo com o uso de *outdoor*, com mensagens sobre o dever dos familiares de registrar as crianças após o

⁷⁶ Ib.

nascimento, e de regularizar a questão do Sub-registro, espalhados por todo o território nacional, e indicando os canais de acesso aos meios de adquiri-lo.

4.1.5 Dos órgãos de saúde e assistência social

As medidas de combate à lacuna registral não são um compromisso apenas dos órgãos públicos jurídicos, mas também de todos os âmbitos do governo. Consoante a isso, é cabível relatar que, embora já exista convênios entre hospitais ou maternidades e cartórios, auxiliando no direito de adquirir a certidão de nascimento das pessoas que chegam a nascer neles, é necessário que seja prestado esse compromisso com aqueles que vem a vida, fora desses espaços.

Sem contar que, embora a regra seja de que ao nascer a criança deve ser registrada, ainda há pessoas de outras faixas etárias sem sua certidão de nascimento, por isso as medidas nessas instituições não devem estar restritas apenas para quem acabou de nascer, mas também às demais idades. Esse alcance pode ser feito a partir do momento em que uma pessoa chega às repartições públicas, seja nos postinhos de saúde, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), até mesmo nos balcões onde são entregues medicamentos e matérias de tratamento.

Logo, em vez de negar o atendimento ou de fornecê-lo de forma parcial, é importante contatar o Judiciário, a Defensoria Pública ou até mesmo o Ministério Público do local, para dar assistência a essas pessoas que se encontram carentes de um documento básico. A ação de comunicá-lo deve partir do serviço de Assistência sociais da unidade ou de quem está à frente do atendimento.

Ademais, isso pode ser feito através de agentes comunitários de saúde, que por meio de cursos de formação e treinamentos, recebidos pela secretaria administrativa municipal, estarão aptas a dar as orientações e auxiliar no papel do ato registral. Desse modo, seria interessante que, até mesmo o município disponibilizasse, para as pessoas carentes, localizadas em regiões de difícil acesso aos cartórios de registro civil de pessoas naturais, transportes públicos para ajudar nesse deslocamento, isso reduziria uma das dificuldades na efetivação desse direito.

Portanto, os agentes comunitários de saúde no próprio ato das visitas domiciliares, poderiam fornecer informações a pessoa que ainda não tem sua certidão de nascimento ou a seu responsável. Além disso, informará a importância dele para o exercício da cidadania, não só em âmbito local, mas também nacional e internacional.

4.1.6 Do Poder Executivo e Judiciário

Ainda falando em âmbitos do poder executivo, dispõe o art. 21, inciso XV, da CF/88, que cabe à União organizar e manter os serviços oficiais de estatística. Logo, este ente deve disponibilizar recursos para que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, venha realizar no mínimo um censo demográfico por ano, para auxiliar nas políticas públicas já desenvolvidas, bem como nas vindouras.

Porquanto, não adianta ter excelentes programas sem saber a quem e onde aplicar, é necessário analisar onde estão essas pessoas para planejar como alcançá-las e sanar a lacuna da ausência de registro civil de nascimento. Assim, com as informações em mãos torna-se mais fácil efetivar as ações em cada esfera de governo do país.

Por exemplo, após esses dados, o Poder Judiciário saberá para onde direcionar a Justiça Itinerante quantas dessas medidas serão necessárias para atender a demanda dessas pessoas, tal como determina o art. 125, §7º, da CF/88. Além disso, é preciso que esta medida não venha acontecer apenas em uma semana por ano ou por mês, mas sim, de forma mensal, no decorrer de todo o ano, sobretudo, nas localidades mais carentes.

No que diz respeito ao âmbito local, o próprio prefeito junto com os secretários municipais e assessores jurídicos, deverão traçar projetos locais para combater a falta desse documento. De igual modo, ocorrerá na esfera estadual e federal.

Ademais, é necessário também que o judiciário tenha o comprometimento de fiscalizar as serventias extrajudiciais, conforme o art. 236, §1º, da CF/88, regulado pela Lei Federal nº 8.935/94. Esta impõe, através de seus arts. 37 e 38, que essa atribuição deve ser realizada pelo juízo competente de cada estado da federação.

Isso acontecerá sempre que for necessário ou por representação de qualquer interessado, face ato de notário ou oficial de registro que desobedecer às obrigações legais. Infelizmente, esse dever não vem sendo cumprido, basta olhar para a estrutura de funcionamento de cada cartório para notar o descaso com o fornecimento desse serviço, por parte do Poder Público. Vale lembrar ainda, que delegar uma atribuição não dá margem para que o responsável principal se exima de sua obrigação. Em outras palavras, uma administração sem controle, desencadeia sérios problemas para a população em geral, por isso é fundamental tratar a demanda pela raiz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O registro civil de nascimento é um direito do ser humano, sendo ele o instrumento, por meio do qual, são assegurados os demais direitos, em especial os direitos fundamentais. Embora esse número seja alarmante, já melhorou um pouco com o avanço da desjudicialização para adquirir a certidão de nascimento. Por isso, é essencial que o Poder Público continue trabalhando para eliminar essa lacuna, através de ações conjuntas, com todas as esferas de governo do país.

A partir dos resultados encontrados nessa pesquisa, ficou evidente a violação dos direitos fundamentais, previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da CF/88, pela falta de registro civil de nascimento. A missão deste trabalho foi enfatizar tais direitos, os quais foram abordados detalhadamente no capítulo dois. Além disso, foi necessário compreender como estava sendo tratada essa lacuna por parte do Estado brasileiro, para entender as medidas tomadas por cada um dos poderes que, já estão sendo aplicadas para coibir a lesão de tais direitos e demonstrar suas melhoras.

Foi possível concluir com isso que muito trabalho já foi desenvolvido nos últimos vinte anos no Brasil. Todavia, ainda há mais para se fazer, em razão do número de pessoas que ainda não tem seu registro de nascimento. Logo, por meio dessa análise buscou-se avaliar se essas medidas e programas já existentes corroboram suficientemente para eliminar a violação dos direitos fundamentais, ou pelo menos diminuir a quantidade de indivíduos prejudicados, frente à omissão de seus familiares e também dos governantes do país.

Ao fazer isso, foi possível notar que algumas delas precisam ser aprimoradas como já foi demonstrado no capítulo quatro. Isso porque não basta apenas criar programas e aplicar, mas também é necessário monitorar, ajustar e avaliar o que está sendo desempenhado. Dessa forma, sem os indicadores de avaliação, não há como verificar a eficiência das políticas públicas já desenvolvidas, para que sejam atingidos de modo estratégico tais objetivos.

A exemplo disso, é o modo como ocorre a Justiça Itinerante que, embora seja uma excelente iniciativa do Poder Judiciário brasileiro, para ajudar a pessoa a adquirir seus documentos e erradicar o Sub-registro, está se desenvolvendo sem atingir sua finalidade. Tendo em vista que, ela não chega às comunidades mais afastadas, e muitas vezes está localizada em

um único lugar, tal como descreve a jornalista Fernanda da Escóssia, em sua tese de doutorado.⁷⁷

Ficando claro, a não observância aos indicadores de avaliação, logo de nada adianta investir financeiramente na justiça itinerante, se não ocorrer sua verificação, sendo com isso inviável aferir o seu alcance. Sem falar que, o exercício desconforme com seu objetivo, não ajuda em nada aqueles que realmente necessitam, além disso desperdiça recursos, violado o art. 125, §7º, da Lei Maior, na qual determina que, está desempenhe as funções jurisdicionais itinerantes, ou seja, de uma justiça transitando, deslocando-se até as comunidades com a finalidade de sanar essa lacuna registral, tendo como limite à jurisdição de cada Tribunal.

Além disso, embora a legislação tenha evoluído com relação às atribuições dos Cartórios de Registro civil de Pessoas Naturais, ampliando a forma desses registros, bem como possibilitando que a certidão de nascimento seja expedida com a representação de um dos pais, e não mais exigindo a figura do pai e da mãe no ato registral, ainda há desafios no seu desempenho. Por exemplo, na questão do atendimento; na acessibilidade para quem mora em regiões mais afastadas; no tempo para receber esse documento e também na falta de padronização da certidão, mesmo existindo o Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça instituindo um único modelo. Assim como também, não há padronização no funcionamento das serventias extrajudiciais.

Por conseguinte, é importante que os chefes do Poder Executivo, trabalhem em comunhão uns com os outros, e desenvolvam meios de sanar a ausência desse documento útil, com base na realidade local. Por exemplo, nos municípios, há distritos e regiões urbanas que são mais afastadas, elas também precisam ser alcançadas, assim como as áreas rurais. Além disso, toda ajuda é bem vinda, ornamentar o trabalho em equipe das assistentes sociais; agentes de saúde; vara da infância e juventude; do Ministério Público local e do Conselho Tutelar, é fundamental para a efetividade da exclusão da violação dos direitos fundamentais. Não só isso, como também é importante que o Poder Judiciário melhor fiscalize o funcionamento das serventias extrajudiciais, como forma de corrigir seus desvios e auxiliar naquilo que precisa ser melhorado.

⁷⁷ESCÓSSIA, Fernanda. INVISÍVEIS: uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. 2019. Tese (Doutorado) – Curso de História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas, 26 de abril de 2019.

REFERÊNCIAS

- ARENDETT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ALMEIDA, Thiago Mello. **Neoconstitucionalismo: Origens e aspectos relevantes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3738, 25 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25205>. Acesso em: 8 fev. 2024.
- ASSUMPCÃO, Leticia Franco Maculan. Artigo – **O registro de nascimento e as pessoas invisíveis**. RECIVIL, Sindicato dos oficiais de registro civil de minas gerais, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://recivil.com.br/o-registro-de-nascimento-e-as-pessoas-invisiveis/>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240.
- BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por **João Ferreira de Almeida**. Revista e Atualizada no Brasil, 3ª ed, Nova Almeida Atualizada. Barueri, São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018.
- BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33-37.
- BRASIL, **DECRETO Nº 10.063, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019**. Dispõe sobre o **Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica**, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Brasília, 14 de outubro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10063.htm. Acesso em: 29 mai. 2023.
- BRASIL, **LEI N. 1829 DE 9 DE SETEMBRO DE 1870. Dispõe sobre o recenseamento da população do império. Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil**, 9 de setembro de 1870. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543582/publicacao/15631205>. Acesso em: 28 mai. 2023.
- BRASIL, Provimento n. 140 de 22 de fevereiro de 2023. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis; institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências**. Corregedoria Nacional de Justiça, 22 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2114002023022363f7d718d3b3d.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Lei 9.394/1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.877/2001. **Institui o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal**. Legislação Presidência. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=3877&ano=2001&ato=06akXQU90MNpWT145>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 93.240/1986. **Regula a Lei nº 7.433/1985, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 setembro de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D93240.htm. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm > Acesso em: 03 out. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.845, de 14 de Novembro de 2012. **Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.199/2017. **Regulamenta a Lei de Migração**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.929/2019. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9929.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.929%2C%20DE%2022,37%20a%20art. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200/67. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.860, de 20 de Setembro de 1943. **Modifica o art. 348 do Código Civil e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del5860.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Lei 10.835/2004. **Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de janeiro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Lei 19.841 de 22 de outubro de 1945. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de outubro de 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei 7.116/1983. **Assegura a validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de agosto de 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17116.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.116%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201983.&text=Assegura%20validade%20nacional%20%C3%A0s%20Carteiras,expedi%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei 9.784/1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de janeiro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Lei Estadual 9.798/2012. **Inclui a obrigatoriedade de os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de cada município do Estado do Espírito Santo fornecerem dados sobre registro de nascidos vivos e óbitos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.** Disponível em: https://www.sinoreg-es.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&filtro=11#title_noticia. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 8.212/91. **Seguridade Social.** Diário Oficial da União: Brasília, 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.381/2010. **Determinada que se o falecido possuía Carteira Nacional de Habilitação, seu óbito deve ser comunicado ao DETRAN.** Disponível em: <https://academianotarial.org.br/legislacao-estadual>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Lei n.10.705/2000. **Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.** Diário Oficial da União: Brasília, 26 de maio de 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10705.htm#:~:text=D10705&text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20entre%20o,12%20de%20novembro%20de%202018. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Lei n.14.941/2003. **Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/14941/2003/>. Acesso em: Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.169/2000. **Regula o §2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm. Acesso em: 23 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.433/1985. **Dispões sobre os requisitos para a lavratura de escritura pública e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de dezembro de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17433.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.492/1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.764, DE 25 DE ABRIL DE 1960. **Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil**. Diário Oficial da União: Brasília, 25 de abril de 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3764.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº14.382/2022. **Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737/196. **Código Eleitoral**. Diário Oficial da União: Brasília, 15 de julho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.** Diário Oficial da União: Brasília, 18 de novembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.534 de 10 de Dezembro de 1997. **Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos;** acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União: Brasília, 10 de dezembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.534%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201997.&text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,cidadania%3B%20e%20altera%20os%20arts. Acesso em: 28 mai.2023.

BRASIL. Lei nº 9.610/1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.709/98. **Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III, do art. 14 da Constituição Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. **Regula o Art. 236, da Constituição Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso: 08 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 3056/2011. **Torna obrigatória a instalação de posto de atendimento nas maternidades públicas para efetuar o registro civil de nascimento e conceder a certidão.** CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533105>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 5057/2016. **Altera a Lei nº 9.394/1966, para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.** CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082295#:~:text=PL%205057%2F2016%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20certid%C3%A3o%20de%20nascimento>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Provimento nº 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça. **Institui o Código de Normas Notariais e Registral no Estado do Ceará.** Diário de Justiça Eletrônico, 28 de novembro de 2014. Disponível em:

<https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/Provim.-08-2014.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017. **Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 26 nov. de 2023.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**. V.07, nº 19, 2017, p. 04; 189-204. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/604>. Acesso em: 28 mai. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova projeto que prevê posto de registro civil em hospital que realize partos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/965653-comissao-aprova-projeto-que-preve-posto-de-registro-civil-em-hospital-que-realiza-partos/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CAMPIONI, Paula. Politize. **Direitos Políticos**. Disponível em: https://www.politize.com.br/direitospoliticos/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjw7c2pBhAZEiwA88pOF2YuMgKLPoFqZ3UygMmpaTDb5uJkQE1xdEC9HJNEGCdY4tSvBoCZSsQAvD_BwE. Acesso em: 21 out. 2023.

Cartórios no Brasil: **conheça a história do primeiro cartório do Brasil**. Associação dos Notários e Registradores do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.anoregce.org.br/cartorios-no-brasil-conheca-a-historia-do-primeirocartoriodobrasil/#:~:text=Fundado%20em%201565%2C%20o%201%2C%20BA,Jose%20de%20Britto%20Freire%20Filho>. Acesso em: 26 nov. 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Estatização dos Cartórios**. CONSELHO FEDERAL. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/estatizacao-dos-cartorios/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 28/2013. **Regula o registro tardio de nascimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/previmento-regulamenta-registro-tardio-de-nascimento>. Acesso em: 03 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lança estrutura nacional para garantir documentação civil a pessoas presas**. Notícias CNJ, 3 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-estrutura-nacional-para-garantir-documentacao-civil-a-pessoas-presas/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

Conselho Nacional de justiça. **Painel de Dados Estatísticos dos Serviços Extrajudiciais**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6ae52b4b-f6fb-4e06-8f8a-19c0656b1408&sheet=8413120e-2be0-4713-ae80-8152be891d36&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em 26 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018. **Da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento**

de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução N° 306/2019. **Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedoria Nacional regulamenta Serviço Eletrônico de Registros Públicos.** Conselho nacional de justiça. Brasília, 2 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-regulamenta-servico-eletronico-de-registros-publicos/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Erradicação do Sub-registro. Conselho nacional de justiça**, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/erradicacao-do-sub-registro-esta-inserida-nas-diretrizes-estrategicas-das-corregedorias/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Geral da Corregedoria Geral da Justiça do DF.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria>. Acesso em: 29 mai. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 13 de 3 de setembro de 2010. **Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.** Conselho nacional de justiça. Brasília, 3 de setembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1298>. Acesso em: 29 mai. 2023.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 139/2023. **Corregedoria Nacional regulamenta Serviço Eletrônico de Registros Públicos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-regulamenta-servico-eletronico-de-registros-publicos/>. Acesso em: 24 jan. 2024.

D'ALMEIDA, Thiago Mello. **Neoconstitucionalismo: Origens e aspectos relevantes.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25205/neoconstitucionalismo-origens-e-aspectos-relevantes>. Acesso em: 2 jul. 2023.

DAMATTA, Roberto. **A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira.** In: DINIZ, Eli (Org.). Anais do Seminário Internacional – O desafio da democracia na América Latina: repensando as relações Estado/sociedade. Apud Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800 – Distrito Federal. Rio de Janeiro: Iuperj, 1996..

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

DI PIETRO, Maria Silva Zanella. **Direito Administrativo.** 23 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, Volume I. 35, ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESCÓSSIA, Fernanda. **INVISÍVEIS: uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. 2019. Tese (Doutorado) – Curso de História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Fundação Getúlio Vargas, 26 de abril de 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27459>. Acesso em: 29 mai. 2023.

FARIAS; Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 19º edição. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Cláudio. **História do Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/historiab>. Acesso em: 27 mai. 2023.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante, SALAROLI, Marcelo, CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil de Pessoas Naturais**; coordenado por Christiano Cassettari. 4 ed, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

GOLDEMBERG, Arnaldo; SANTOS, Paula Ferreira. **Registro Tardio: Acessibilidade a Direitos Fundamentais e Inserção Social do Indivíduo**. Revista UFG – ano xv nº 15, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Gessica%20Barreto/Downloads/admin,+05.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2ª edição, v. 7: São Paulo, Saraiva, 2006.

HIGA, Carlos César. **Brasil Colônia**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/historiab/brasil-colonia.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sistema de Estatísticas Vitais: nascidos vivo, tabela de 2015-** Estudo Complementar à Aplicação da Técnica de Captura-Recaptura. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/26176-estimativa-do-sub-registro.html> Acesso em: 28 mai. 2023.

LONGUINHO, Daniella. **3 milhões de brasileiros não tem registro civil de nascimento**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 21 out. 2023.

MAKRAKIS, Solange. **O Registro Civil no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada no Mestrado em Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/3405>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MEIRELLES, Hely, Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti, Ministra, FONSECA, Reynaldo Soares, Ministro, coordenação; HERINGER, Bianca Barbosa, MONTEIRO, Grace Anny de Souza, SANTIAGO, Palmira Cândida Faria Santiago, NETTO, Rejane Maria Chaves de Melo Rocha, organização. **Repensar a Justiça**. Estudos em homenagem à Ministra Assusete Magalhães. 1ª ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: princípios de direito político; tradução e comentários de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SLENES, W. Robert, Depto. **Documentação**. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?. V. 5 n.10, São Paulo: Revista. Bras. de História, 1985.

SOBRINHO, Gutierrez Emílio. **Aspectos teóricos do movimento neoconstitucional**. JUS.com.br. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22345/aspectos-teoricos-do-movimento-neoconstitucional>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4275**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459537&ori=1>. Acesso em: 21 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5855**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=408289>. Acesso em: 21 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno, **ADI n. 1.935**, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 29.08.2002, publicação em 04.10.2002; STF, Pleno, ADI n. 4.223, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13.03.2020, publicado em 02.04.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266803>. Acesso em: 23 nov. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral – Volume I. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Livros técnicos e científicos. Editora S.A, Travessa do Ouvidor, 11: Rio de Janeiro, 1982. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2966575/mod_resource/content/0/Max%20Weber%20-%20Ensaio%20de%20Sociologia%20-%20Gerth%20-%20Mills.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

ZOCKUN, Carolina Zancaner, ZOCKUN, Maurício. **Delegação da função pública**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/546/edicao-2/delegacao-da-funcao-publica->. Acesso em: 26 nov. 2023.